

PROCESSO Nº: 0800198-22.2021.4.05.8203 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL e outros

ADVOGADO: Edineide Pereira Da Silva

RÉU: EVERTON BARBOSA FALCAO

ADVOGADO: Roberta Onofre Ramos

RÉU: RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: José Mavíael Élder Fernandes De Sousa

ADVOGADO: Newton Nobel Sobreira Vita

ADVOGADO: Jessica Dayse Fernandes Monteiro

ADVOGADO: Clara Skarlleth Lopes De Araujo

RÉU: FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES

ADVOGADO: José Mavíael Élder Fernandes De Sousa

RÉU: EVERTON BARBOSA FALCAO

ADVOGADO: Roberta Onofre Ramos

11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES e EVERTON BARBOSA FALCAO, na qual lhes imputa a prática dos atos ímprobos do art. 10, I e VIII, da Lei n. 8.429/92 (id. 4058203.8580198).

Segundo a inicial, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES - na qualidade, respectivamente, de Prefeito e Secretária de Saúde de Princesa Isabel/PB - promoveram a Dispensa de Licitação n. 00039/2020, ratificada em 04.08.2020, e celebraram o Contrato de Compra e Venda n. 153/2020 no dia seguinte (05.08.2020), com EVERTON BARBOSA FALCAO, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Aponta o *Parquet* que o negócio jurídico consistia na aquisição tanto de 5.000 (cinco mil) unidades de testes rápidos para a detecção do COVID-19 quanto de 40.000 (quarenta mil) máscaras descartáveis, pela edilidade, implicando pagamentos efetivos ao particular no montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 31.08.2020.

Anota o MPF que, pelos cálculos da Controladoria Geral da União - CGU, a compra feita por Princesa Isabel/PB acarretou um sobrepreço da ordem de R\$ 281.050,00 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta reais) em relação ao montante pago por Manaíra/PB, em contrato semelhante.

Conforme o autor, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) estimou o dano ao erário em R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), a partir da comparação com o preço médio dos mesmos materiais adquiridos pelos municípios de Cabeceiras/PB, Remígio/PB, Pocinhos/PB, Manaíra/PB, Gurjão/PB, Conceição/PB e Boa Vista/PB.

Narra a peça de ingresso que cada teste custou à empresa R\$ 18,00 (dezoito reais) e cada máscara, R\$ 0,11 (onze centavos), tendo sido vendidos a Princesa Isabel/PB, respectivamente, ao preço individual de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), o que revelaria a exorbitância dos lucros.

Também sustenta o demandante que apenas 50% (cinquenta por cento) das máscaras cirúrgicas

descartáveis foram entregues, tendo a outra metade configurado venda simulada, haja vista que a empresa ré registrou aquisição de apenas 20.000 (vinte mil) exemplares em 26.08.2020, ou seja, 12 (doze) dias após a documentada entrega dos 40.000 (quarenta mil) exemplares ao município.

Ainda, aduz o Ministério Público Federal que houve favorecimento ilícito na escolha do fornecedor, sob os argumentos de que: a) para o item "máscaras tipo cirúrgica descartável", só houve cotação com a empresa contratada, além de pesquisa no sítio eletrônico "Preço da Hora", o qual não era adequado para amparar contratações públicas; b) EVERTON BARBOSA FALCAO (nome fantasia anterior "Construtora EBF") tinha como atividade econômica principal o comércio varejista de ferragens e ferramentas, passando a explorar o ramo de medicamentos, como atividade secundária, apenas dois meses depois do início da pandemia (07.07.2020); c) em João Pessoa, havia 70 (setenta) empresas dedicadas ao comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (CNAE 46.45-1.01) as quais não foram contatadas; d) EVERTON BARBOSA FALCAO seria empresa "de fachada", sem funcionamento real nos endereços a ela associados e cadastrados junto à Receita Federal; e) EVERTON BARBOSA FALCAO efetivou a primeira compra de "testes rápidos" em 19.08.2020, isto é, cinco dias após o suposto fornecimento à edilidade, bem como faturou vendas de 19.030 (dezenove mil e trinta) unidades a mais do que tinha em estoque, de acordo com as notas fiscais de entrada do mesmo produto; f) a empresa ré adquiriu apenas 20.000 (vinte mil) máscaras cirúrgicas descartáveis em 26.08.2020, ou seja, 12 (doze) dias após a suposta entrega dos 40.000 (quarenta mil) exemplares ao município; g) a proposta de EVERTON BARBOSA FALCAO encontrava-se datada de 28.07.2020, ao passo que o Termo de Referência o qual já indicava a pretensa fornecedora foi assinado por FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES em 03.08.2020; h) a Comissão Permanente de Licitação - CPL recomendou, também em 03.08.2020, a realização de diligência na sede da empresa para checar-lhe o estoque, sob o alerta de que a empresa dedicava-se, na maioria das atividades, ao comércio de materiais e serviços para construção; i) FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, no mesmo dia da manifestação da CPL, sustentou que a empresa era muito bem conceituada no ramo, conforme atestados de capacidade técnica, e apresentava ótima qualidade e preços dos produtos ofertados; j) RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO ratificou a dispensa de licitação e adjudicou o objeto em 04.08.2020, bem como assinou o contrato no dia seguinte, ignorando os avisos da CPL e a quase inexistência de pesquisa de preços.

Foram anexadas cópias do Inquérito Civil Público n. 1.24.004.000042/2020-75 (id's 4058203.8580119 a 4058203.8580081), do Processo TCE/PB n. 17982/20 (id's. 4058203.8580142 a 4058203.8580120), do Procedimento Investigatório Criminal - PIC n. 1.24.004.000044/2020-64 (id. 4058203.8580153 a 4058203.8580192), além dos documentos de id's. 4058203.8580195 e 4058203.8580196.

Decisão de id. 4058203.8584028, em cautelar, determinou a indisponibilidade dos valores pertencentes aos requeridos no total de R\$ 297.115,94 (duzentos e noventa e sete mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Certidões do SISBAJUD retratam o bloqueio de: a) R\$ 72,71 (setenta e dois reais e setenta e um centavos) nas contas de EVERTON BARBOSA FALCAO (id's. 4058203.8596860 e 4058203.8596855); b) R\$ 6.573,77 (seis mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) em desfavor de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (id. 4058203.8596845); c) R\$ 36.301,32 (trinta e seis mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos), de FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES (id. 4058203.8596846).

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES postularam a reconsideração da decisão de indisponibilidade de bens (id. 4058203.8626088). Juntaram os documentos de id's. 4058203.8626057 a 4058203.8626156.

Manifestação ministerial favorável à manutenção da constrição cautelar dormita no id. 4058203.8636014, tendo-se acostado a Nota Técnica n. 79/2021 da CGU nos id's. 4058203.8636015 a 4058203.8636031.

Município de Princesa Isabel/PB requereu habilitação como terceiro interessado (id. 4058203.8665352).

Réus foram notificados pessoalmente (id's. 4058203.8668540/4058203.8668541; 4058203.8668878/4058203.8668879 e 4058203.8678373/4058203.8678404).

Decisão de id. 4058203.8676111 indeferiu o pedido de reconsideração defensivo.

União pleiteou ingresso na ação como litisconsorte ativo (id. 4058203.8735866).

Despacho de id. 4058203.8729671 autorizou a entrada de Princesa Isabel/PB na relação processual.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES apresentaram manifestação preliminar no id. 4058203.8869749, além dos documentos de id's. 4058203.8869769 a 4058203.8869786.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES pediram a juntada do Acórdão TC n. 1.515/2021, por meio do qual o TCE/PB teria julgado regulares o processo de dispensa e a aquisição de testes e máscaras no combate ao COVID-19 (id's. 4058203.8965334 a 4058203.8965336).

EVERTON BARBOSA FALCAO deixou decorrer *in albis* o prazo assinalado (id. 4058203.8970409).

Cotas ministeriais constam nos id's. 4058203.9248553 e 4058203.9628118, com posicionamento sobre o advento da Lei n. 14.230/2021 em relação aos fatos ora discutidos.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO pleiteou o levantamento das cautelares de indisponibilidade (id's. 4058203.10042493 e 4058203.10093182), tendo o MPF se manifestado no id. 4058203.10157918.

Decisão de id. 4058203.10366551 manteve a indisponibilidade de bens e recebeu a inicial.

Os réus foram citados (id's. 4058203.10502608/ 4058203.10502609; 4058203.10502684/ 4058203.10502685 e 4058203.10507647/ 4058203.10507648).

O Eg. Tribunal Regional Federal desta Quinta Região comunicou que negou provimento ao agravo de instrumento manejado por RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES (id's. 4050000.33898562 e 4050000.37367899).

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES contestaram no id. 4058203.10726670, almejando a improcedência do pedido. Alegaram que: a) o procedimento de dispensa de licitação para aquisição de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da pandemia estava autorizado pelo art. 4º da Lei n. 13.979/2020; b) o próprio TCE/PB voltou atrás e concluiu que Princesa Isabel/PB adquiriu os produtos por preços abaixo ou na média do valor de mercado, sem qualquer irregularidade na dispensa de licitação; c) nunca tiveram possibilidade de contraditar o relatório da CGU, o qual não consta no sítio eletrônico daquele órgão de controle; d) de acordo com banco de dados da Associação do TCE-PB (Atricon), o Estado da Paraíba e vários municípios paraibanos adquiriram "kits" de testes rápidos por valores unitários

superiores aos ora praticados; e) foram testados servidores de outros órgãos públicos, a exemplo das Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Professores dentre outros; f) enquanto Princesa Isabel/PB comprou "kits" para teste rápido padrão IGG e IGM, devidamente homologados pela ANVISA, os adquiridos por Manaíra/PB não atendiam a essas especificações; g) não há provas de que Manaíra/PB recebeu os testes em questão, visto que vários pacientes daquela edilidade e de outras, incluindo do Estado de Pernambuco, foram testados no Centro de Testagem de Princesa Isabel/PB, localizado no Hospital Regional; h) houve, no sistema TRAMITA do TCE/PB, uma "denúncia" da empresa "Drogafonte" de que seriam inexequíveis os preços praticados no Pregão Eletrônico n. 001/2020 promovido por Manaíra/PB; i) Princesa Isabel/PB adquiriu máscaras cirúrgicas de quatro camadas, enquanto Manaíra/PB comprou máscaras simples, inexistindo provas de que essa municipalidade recebeu os bens em comento; h) à época, mais de 7.000 (sete mil) testes foram aplicados em Princesa Isabel/PB, chegando a quase 9.000 (nove mil), se contados com os fornecidos pelo Estado da Paraíba; i) eventual infração tributária decorrente da ausência de registro de entrada dos produtos pelo fornecedor não pode ser imputada à edilidade; j) no sistema "E-SUS" há relação com nome, cartão do SUS, data de nascimento e demais dados de todos os populares beneficiados com as ações de combate ao COVID-19; k) a Nota Técnica n. 79/2021/NAE/CGU-R/PB foi produzida sem qualquer ação de auditoria pela CGU, com base no relatório preliminar do TCE/PB, que restou desconstituído por reavaliação da própria Corte de Contas; l) não há prova do dolo dos agentes públicos; m) a Comissão de Licitação chegou a visitar a sede da empresa, a fim de constatar-lhe a existência bem como a dos produtos; n) sequer foi ajuizada ação penal sobre os mesmos fatos. Anexaram os documentos de id's. 4058203.10726671 a 4058203.10726674.

EVERTON BARBOSA FALCAO, mais uma vez, não se defendeu nos autos (id. 4058203.10731444).

Réplica do MPF está no id. 4058203.10846862, com ratificação pela União no id. 4058203.10955699.

Decisão de id. 4058203.11317623, novamente, manteve a indisponibilidade de bens e determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir em instrução processual.

Parquet pugnou pela oitiva de testemunhas (id. 4058203.11429219), sem oposição da União (id. 4058203.11503584).

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO requereu a produção de prova oral, de perícia contábil para demonstrar que as verbas foram aplicadas regularmente, além da juntada da documentação integral atinente à Dispensa Licitatória n. 39/2020 (id's. 4058203.11527633 e 4058203.11547813).

FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES pediu perícia no sistema "E-SUS Notifica", a expedição de ofício à CGU para trazer eventual relatório acerca dos fatos, a anexação futura de prova documental e arrolou testemunhas (id. 4058203.11528884).

Decisão de id. 4058203.11582532 concedeu prazo para as partes melhor esclarecerem o pedido de perícia contábil e acostarem os documentos postulados, autorizando a colheita dos depoimentos.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO apresentou quesitação no id. 4058203.11729409 e juntou os documentos de id's. 4058203.11741953 a 4058203.11729678

MPF referiu que RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO juntou cerca de 10.000 (dez mil) páginas de documentos e voltou-se contra a designação de perícia contábil (id. 4058203.11937430).

Princesa Isabel/PB explicitou que relação extraída do sistema "E-SUS Notifica", mantido pelo

Governo Federal, indica que 11.029 (onze mil e vinte e nove) testes foram realizados na edibilidade (id. 4058203.11954296). Anexou os documentos de id's. 4058203.11954302 a 4058203.11954381, bem como de id's. 4058203.11956544 a 4058203.11954515.

Decisão de id. 4058203.12907203 indeferiu as provas periciais requeridas.

Termo de audiência de instrução está no id. 4058203.12963745. Foram ouvidas as testemunhas Silvino Alberto Felix Isídio, Renato Eduardo Marques, Lilian Lucilene Teodósio Lima, Mikaely Belo dos Santos, Lourdes Guilherme da Silva, Manoel Francelino de Sousa Neto, Carolina Flávia de Lima e Rosas, Fábio Braz Pereira, Ana Lucia da Silva Costa e Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior. Foram também realizados os interrogatórios dos réus.

Eis o *link* de acesso à gravação dos depoimentos:

<https://jfjbjusbr.sharepoint.com/:f:/s/SubseodeMonteiro/ErvN2TXpg5FJhynCdUBWFjsB8JpC611ZVDPSmX4ncSA27Q?e=Vx0pHJ>

Alegações finais prestadas por meio de memoriais, consoante rito calendarizado em audiência de instrução.

PRINCESA ISABEL/PB posicionou-se pela improcedência dos pedidos (id. 4058203.13205271).

EVERTON BARBOSA FALCAO constituiu advogada nos autos (id. 4058203.13227486) e também postulou a absolvição (id. 4058203.13227486).

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO e FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES destacaram a ausência de apresentação de considerações últimas pelo *Parquet* e também se manifestaram pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me conclusos (id. 4058203.13332726).

É o relatório.

Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

2.1.1 Materialidade e autoria

Convém salientar que os documentos anexados em momento posterior a **18.02.2024** não serão conhecidos por este órgão jurisdicional, por terem sido juntados **intempestivamente**, conforme acordado no termo de audiência de instrução de id. 4058203.12963745.

2.1.1.1 Análise pelos Tribunais de Contas

O início das investigações coincide com a representação encaminhada por Erivonaldo Benedito Freire, qualificado como Vereador de Princesa Isabel/PB, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (fls. 31/33 do id. 4058203.8580119 e fls. 01/07 do id. 4058203.8580117).

Segundo o noticiante: a) Princesa Isabel/PB teria promovido a contratação direta de EVERTON BARBOSA FALCAO (Contrato n. 153/2020), por meio da Dispensa de Licitação n. 39/2020, em agosto de 2020; b) o negócio jurídico destinava-se à aquisição de 5.000 (cinco mil) testes para

detecção de COVID-19 e 40.000 (quarenta mil) máscaras, pelo total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); c) os valores unitários dos testes (R\$ 74,00) e das máscaras (R\$ 1,25) seriam significativamente maiores do que aqueles pagos por Manaíra/PB, pelos mesmos produtos (R\$ 25,41 e R\$ 0,50), em decorrência do Pregão Eletrônico n. 01/2020; d) houve superfaturamento da ordem de R\$ 281.050,00 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta reais); e) deveria a edilidade ter adotado Pregão Eletrônico com prazo reduzido de 04 (quatro) dias, conforme art. 4º-G da Lei n. 13.979/2020, no lugar da dispensa de licitação efetivada.

Em face dessa *notitia*, o TCE/PB deflagrou o Processo n. 17.982/2020.

Reconheceu-se, em apuração preliminar, que as compras feitas por Princesa Isabel/PB, em virtude da Dispensa de Licitação n. 0039/2020, acarretaram possível sobrepreço da ordem de R\$ 281.050,00 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta reais) - fls. 52/54 do id. 4058203.8580141.

Segundo os Auditores de Contas, Manaíra/PB - distante apenas 24 Km de Princesa Isabel/PB - adquiriu unidades de máscaras e de testes de COVID-19 **similares** por, respectivamente, R\$ 0,50 (cinquenta centavos) e R\$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos), através do Pregão Eletrônico n. 01/2020, homologado em 18.08.2020.

Após a apresentação de defesa pela edilidade, a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas - DIACOP II do TCE/PB apresentou o Relatório de fls. 54/57 do id. 4058203.8580135 e fls. 01/05 do id. 4058203.8580134. Na oportunidade, destacou-se que:

- a) outros entes municipais do Estado realizaram, à época, aquisições de insumos semelhantes com preços mais favoráveis ao Poder Público.
- b) quanto ao item "Kit teste rápido Covid-19 IgG/IgM", examinando-se as contratações feitas por Cabaceiras/PB, Remígio/PB, Pocinhos/PB, Manaíra/PB e Gurjão/PB, encontrou-se, a título de preço médio, o valor de R\$ 26,06 (vinte e seis reais e seis centavos) - fls. 02/03 do id. 4058203.8580134.
- c) em relação ao produto "máscara três dobras, tipo cirúrgica, descartável", chegou-se ao valor médio unitário de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), tomando-se como parâmetro os montantes pagos por Remígio/PB, Conceição/PB, Manaíra/PB e Boa Vista/PB (fl. 03 do id. 4058203.8580134).
- d) cotejando-se a importância paga por Princesa Isabel/PB por esses itens (R\$74,00 e R\$ 1,25) com as médias acima calculadas (R\$ 26,06 e R\$ 0,53), estimou-se um sobrepreço total de R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), dos quais: d.1) R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) seriam atinentes às 40.000 (quarenta mil) máscaras; d.2) R\$ 239.700,00 (duzentos e trinta e nove mil e setecentos reais), referentes aos testes rápidos para detecção de COVID-19 (fls. 03/04 do id. 4058203.8580134).

Ainda irresignada, Princesa Isabel/PB apresentou documentação complementar que foi objeto de exame, novamente, pela Divisão de Auditoria de Contratações Públicas - DIACOP II do TCE/PB (fls. 29/39 do id. 4058203.8580124).

Segundo "Atamilde A. do N. Silva", Auditor de Contas responsável pela reconsideração da manifestação anterior, a pesquisa que balizou a primeira análise levou em consideração filtros reputados inadequados pelos seguintes motivos (fls. 36/37 do id. 4058203.8580124):

- a) o espectro temporal utilizado (de 27.07.2020 a 18.08.2020), apesar de

próximo da data do Contrato n. 00153/2020 (03.08.2020), revelou-se bastante curto;

b) os termos de busca empregados, ao reproduzirem as expressões lacônicas da cláusula terceira do Contrato n. 00153/2020, consistiram em discriminação muito genérica dos produtos.

Assim, o *expert* contábil renovou a busca no *site* <<https://www.bancodeprecos.com.br/Cotacoes>>, que ancorava os preços praticados em licitações homologadas em todo território nacional. Visualizou o técnico que a aquisição por Princesa Isabel/PB não discrepou das quantias pagas por outros municípios da região Nordeste em momento contemporâneo. Nesse sentido, afirmou peremptoriamente que **os itens descritos no Contrato n. 00153/2020 encontravam-se com os preços compatíveis com os praticados no mercado local** (fls. 37/38 do id. 4058203.8580124).

Afiançou Atamilde A. do N. Silva, por fim, que a "denúncia" era improcedente bem como que a Dispensa n. DP 00039/2020 e o contrato decorrente, regulares (fl. 39 do id. 4058203.8580124).

Na Sessão ocorrida em 21.10.2021, por meio do Acórdão TC n. 1.515/2021 (Processo n. 17.982/2020), a 1ª Câmara do TCE/PB, por maioria, julgou improcedente a "denúncia" e regulares as despesas pagas, com recursos municipais, para aquisição de máscaras e kits com testes rápidos para realização de exames da COVID-19, acobertadas pela Dispensa de Licitação n. 39/2020. Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que a fonte de recursos era predominantemente federal (id's. 4058203.8965335 e 4058203.8965336).

Certidão de id. 4058203.8626060 evidencia que, nos sistemas de informação do Tribunal de Contas da União - TCU, até 10.09.2021, não havia processos em que RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO figurasse como responsável ou interessado.

Já o extrato de consulta de id. 4058203.11742252 mostra que as comunicações de irregularidades identificadas como "*Acórdão AC1 TC 1.515/2021 - Relatório*" e "*Ofício n. 0399/21-SEC.1ª*", com assunto "*Trata da análise da denúncia formulada pelo Sr. Erivonal...*", apresentam, como situação, "Documento arquivado".

Com base nessas informações, sustenta a Defesa que o TCU não enxergou qualquer ilegalidade nas compras efetuadas através da Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020.

O Ministério Público Federal não contraditou a tese defensiva, deixando de trazer aos autos informação em sentido oposto acerca de possível abertura de procedimento de controle no âmbito do TCU.

Não obstante, a Controladoria-Geral da União (CGU) - a partir de provocação feita pelo MPF antes do referido Acórdão TC n. 1.515/2021 - trouxe relevante perspectiva sobre o caso.

2.1.1.2 Considerações da CGU

A Nota Técnica n. 79/2021/NAE/CGU-R/PB foi elaborada pela CGU com base nos documentos tanto da Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 obtidos no Sistema "Tramita" do TCE/PB quanto da quebra de sigilo fiscal autorizada judicialmente (fls. 30/31 do id. 4058203.8580117, fls. 01/21 do id. 4058203.8580115 e fls. 21/22 do id. 4058203.8580107).

Em essência, esse foi o principal elemento cognitivo que lastreou a imputação veiculada por meio desta Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

Eis as principais constatações do aludido órgão de controle federal:

- a) o objeto do processo de dispensa foi a aquisição de **5.000 (cindo mil) kits com testes rápidos** para realização de exames da COVID-19 igG/igF e **40.000 (quarenta mil) máscaras três dobras, tipo descartável** (fl. 31 do id. 4058203.8580117);
- b) a proposta da empresa contratada, EVERTON BARBOSA FALCAO, datada de 28.07.2020, no montante de R\$ 420.000,00, apresentou o **preço unitário de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) para os "kits" com testes rápidos e R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para cada máscara** (fl. 31 do id. 4058203.8580117);
- c) não consta proposta de preços encaminhada por outras empresas (fl. 01 do id. 4058203.8580115);
- d) em 31.08.2020, foram registrados no sistema dois pagamentos ao parceiro privado, com recursos federais "*1214- Transferências de Recursos do Sus para Atenção de Média e Alta Complexidade*" que somaram R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - fl. 01 do id. 4058203.8580115;
- e) Prefeitura de Princesa Isabel/PB realizou - em 03.08.2020, seis dias após a proposta da ganhadora - consulta de preços praticados no mercado, mais especificamente em João Pessoa, junto ao sítio eletrônico "*Preço da Hora*", cujos valores variaram entre R\$ 120,00 e R\$ 190,00 (cento e vinte e cinco e noventa reais) para testes de detecção da COVID-19 bem como entre R\$ 2,50 e R\$ 12,00 (dois reais e cinquenta centavos e doze reais) para máscaras (fls. 01/04 do id. 4058203.8580115);
- f) a pesquisa de preços em comento atendeu aos parâmetros fixados no art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020, porém, se os responsáveis pela contratação houvessem optado por realizar a pesquisa junto ao Portal de Compras do Governo Federal ou em contratações similares de outros entes públicos, poderiam obter preços mais vantajosos para a Administração ou um maior número de itens (fl. 05 do id. 4058203.8580115);
- g) a escolha de EVERTON BARBOSA FALCAO foi **injustificada** em face da ausência de propostas de outros fornecedores, além de a empresa em questão possuir como atividade econômica principal o comércio varejista de ferragens e ferramentas, inclusive tendo como nome fantasia anterior "CONSTRUTORA EBF" (fl. 05 do id. 4058203.8580115);
- h) EVERTON BARBOSA FALCAO inseriu, como atividade secundária, o CNAE "*47.73.3.00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédico*" apenas após o início da pandemia, em 07.07.2020 (fls. 05/07 do id. 4058203.8580115);
- i) entre 24.05 e 15.10.2020, isto é, pouco mais de cinco meses, EVERTON BARBOSA FALCAO mudou de endereço em três oportunidades (fl. 08 do id. 4058203.8580115);
- j) o atestado de capacidade técnica apresentado por EVERTON BARBOSA FALCAO, na dispensa de licitação, foi emitido pelo Fundo Municipal de Saúde

de Lagoa de Dentro/PB, em 24.07.2020, ou seja, um dia após o pagamento pelo fornecimento de 3.000 (três mil) unidades de testes rápidos àquela edilidade (fl. 09 do id. 4058203.8580115);

k) em João Pessoa, havia 70 (setenta) empresas ativas cuja atividade econômica principal era o "*46.45-1.01 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios*", entretanto não foram consultadas (fl. 10 do id. 4058203.8580115);

l) **Manaíra/PB** contratou cada "kit" de teste rápido por R\$ 23,79 (vinte e três reais e setenta e nove centavos) e cada máscara por R\$ 0,50 (cinquenta centavos), o que evidencia um **sobrepço de R\$ 281.050,00 (duzentos e oitenta e um mil e cinquenta reais)** nos valores pagos por Princesa Isabel/PB (fls. 10/11 do id. 4058203.8580115);

m) em consulta ao referido sistema "Tramita" do TCE/PB, entre junho e dezembro de 2020, municípios e outros entes paraibanos contrataram empresas para fornecimento de produtos semelhantes aos demandados por Princesa Isabel/PB, porém com preços inferiores aos pagos por este (fls. 12/13 do id. 4058203.8580115);

n) EVERTON BARBOSA FALCAO emitiu a Nota Fiscal de Saída n. 06, datada de 14.08.2020, registrando a venda de todos os itens contratados para a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB (fls. 14/15 do id. 4058203.8580115);

o) a primeira compra de testes rápidos por EVERTON BARBOSA FALCAO deu-se no quantitativo de 320 (trezentos e vinte) "kits" e somente ocorreu em 19.08.2020, consoante Nota Fiscal n. 53982 emitida pela "Wama Produtos para Laboratório LTDA." (CNPJ n. 66.000.787/0001-08), com sede em São Carlos/SPB, ou seja, após a emissão da Nota Fiscal de Saída n. 06/2020 (fls. 15/16 do id. 4058203.8580115);

p) de acordo com a Nota Fiscal n. 23982-1 expedida pela "Wama Produtos para Laboratório LTDA.", o item "*E672025-R-IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2*" foi faturado para EVERTON BARBOSA FALCAO ao **preço unitário de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)** - fl. 16 do id. 4058203.8580115;

q) segundo informações da fabricante "Wama", um "kit" ("*E672025-R-IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2*") permitia a realização de 25 (vinte e cinco) testagens ou "determinações". Dividindo-se o preço do produto (R\$ 450,00) pelo número de placas-teste disponíveis (25), chegava-se a um valor unitário de **R\$ 18,00 (dezoito reais)**, bem superior (311,11%) aos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) pelos quais EVERTON BARBOSA FALCAO vendeu o item a Princesa Isabel/PB (fls. 17/18 do id. 4058203.8580115);

r) EVERTON BARBOSA FALCAO adquiriu 20.000 (vinte mil) máscaras, ao preço unitário de R\$ 0,11 (onze centavos), junto ao "Mercadão das Máscaras Eireli" (CNPJ n. 31.419.958.0001-45), com sede em Campinas/SP [*rectius*: Formiga/MG] (Nota Fiscal n. 71), em 26.08.2020, ou seja, cerca de 14 (quatorze) dias depois da emissão da Nota Fiscal de Saída n. 06 (fls. 16/17 do id. 4058203.8580115);

s) ao vender cada máscara por R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) a Princesa Isabel/PB, EVERTON BARBOSA FALCAO excedeu o preço de compra da ordem de 1.036,36% (mil e trinta e seis vírgula trinta e seis por cento) - fl. 18 do id. 4058203.8580115;

t) até 18.12.2020, EVERTON BARBOSA FALCAO auferiu R\$ 3.413.550,00 (três milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e cinquenta reais) de municípios paraibanos, incluindo Princesa Isabel/PB, com sobrepreço potencial de R\$ 2.884.860,50 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta centavos) - fls. 19/21 do id. 4058203.8580115;

u) de acordo com as informações obtidas junto à SEFAZ/PB, EVERTON BARBOSA FALCAO realizou, no período de 01°.01.2020 a 09.12.2020, a venda de 19.030 (dezenove mil e trinta) unidades de testes rápidos para detecção de COVID-10, sem a existência de documentos fiscais referentes à entrada desses produtos nos estoques da empresa (fls. 21/22 do id. 4058203.8580107);

v) a primeira compra de testes rápidos por EVERTON BARBOSA FALCAO, em 19.08.2020, deu-se quase um mês depois de ter faturado a primeira venda, em 22.07.2020, ao Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro/PB (fl. 22 do id. 4058203.8580107).

Vejamos se as afirmações da CGU encontram respaldo no adminículo probatório, de modo a averiguar se, realmente, a Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 consistiu em mero estratagema voltado não só a favorecer EVERTON BARBOSA FALCAO, mas também a causar prejuízo ao erário decorrente de vendas superfaturadas.

Prefacialmente, destaque-se que consta à fl. 18 do id. 4058203.8580099 o Extrato do Contrato n. 95/2020 em que há o registro das aquisições de produtos similares por Manaíra/PB ("*Máscara Cirúrgica Tripla com elástico*" e "*Teste rápido Igg/igm com registro na Anvisa e laudo analítico da Fiocruz*") pelos preços destacados na alínea "I".

2.1.1.3 Favorecimento de empresa "de fachada" na Dispensa n. DP 00039/2020

Por meio da Dispensa n. DP 00039/2020 (Processo Administrativo n. 084/2020), Princesa Isabel/PB formalizou a contratação direta de EVERTON BARBOSA FALCAO (CNPJ n. 34.132.697/0001-76) para fornecimento de máscaras e "kits" com testes rápidos de COVID-19 (fl. 12 do id. 4058203.8580106).

Diz-se "*formalizou*", porque a prova revela que a escolha do contratado antecedeu o ato que iniciou o procedimento em questão.

Com efeito, **Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior** foi ouvido sob o crivo do contraditório judicial e qualificou-se como **contador** de Princesa Isabel/PB à época dos fatos. No depoimento, **admitiu que foi o responsável por repassar aos servidores do município a informação de que EVERTON BARBOSA FALCAO poderia ser um fornecedor capaz de alienar os equipamentos de que a edilidade precisava no combate ao COVID-19.**

Segundo o aludido depoente: a) além de Princesa Isabel/PB, prestava serviços para a Câmara de Emas/PB, para as Prefeituras de Ingá/PB e Alagoinha/PB, bem como para a Defensoria do Estado da Paraíba; b) participava - e ainda participa - de grupos de *WhatsApp* envolvendo contadores públicos, os quais, de uma maneira geral, estavam se queixando das dificuldades de encontrar

fornecedores e insumos destinados ao controle da pandemia naquele momento; c) no âmbito de um desses grupos de troca de mensagens, surgiu o nome da empresa em comento como possível distribuidora dos produtos almejados, razão pela qual o repassou aos servidores do município; d) não afiançou a qualidade nem a idoneidade desse fornecedor - até porque não o conhecia e, na condição de contador público, jamais poderia indicar qualquer contratação - mas apenas se limitou a declinar-lhe o nome para os funcionários de Princesa Isabel/PB; e) recomendou aos aludidos servidores que consultassem os portais de contratações públicas para checar se EVERTON BARBOSA FALCAO já havia fornecido produtos semelhantes a outros entes; f) somente veio a atentar para a empresa em questão após o ajuizamento desta ação de improbidade; g) Prefeito não fez consultas sobre o caso, a não ser acerca da existência de dotação orçamentária para lastrear a contratação

A primeira evidência documental presente nos autos que denota um contato com EVERTON BARBOSA FALCAO (CNPJ n. 34.132.697/0001-67), voltado à aquisição de máscaras descartáveis e de testes rápidos para detecção de COVID-19, consiste no orçamento por aquele apresentado em 28 de julho de 2020 (fl. 04 do id. 4058203.8580105).

Três dias depois (em 31.07.2020) a Administração de Princesa Isabel/PB expediu a Nota de Empenho n. 0008998, com o registro administrativo de que EVERTON BARBOSA FALCAO era credor da importância de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte e mil reais) - fl. 02 do id. 4058203.8626120.

Curiosamente, a especificação de despesa menciona que a aquisição dos testes rápidos e das máscaras dar-se-ia em conformidade com a Dispensa de Licitação n. 00039/2020 e documentos anexos os quais sequer haviam sido autuados até aquele momento.

De acordo com Machado Jr. e Reis, o empenho consiste em "*(...) uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado lhe será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais*" (MACHADO JR., J. T. e REIS, H. C. **A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal**. 32. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2008, p. 137 *apud* SILVA, Wilson Roberto da. **Aspectos normativos, contábeis, orçamentários dos restos a pagar na administração pública federal**, 2008, p. 17, disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/178123/MonografiaWilson.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >).

No mesmo sentido, foram as declarações da testemunha Fábio Braz Pereira, segundo o qual, a nota de empenho só era feita pelo setor competente depois da efetiva contratação do particular colaborador, inclusive com referência expressa ao número do processo licitatório prévio.

Destaque-se que a Nota de Empenho n. 0008998 conta com chancela eletrônica atribuída ao Prefeito RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, não tendo a Defesa indicado quem seria o autor da rubrica aposta ao lado.

Somente depois de definidos o fornecedor e o preço a pagar, é que houve a deflagração formal do processo de dispensa de licitação no bojo do qual se instrumentalizou pesquisa de preços para avaliar se o valor pedido pela empresa era compatível com o mercado.

Nesse sentido, vê-se que a solicitação para a contratação **da empresa em epígrafe** partiu diretamente da Secretária de Saúde FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, apenas em 03 de agosto de 2020, como ato primevo do procedimento. Não há, nesse pedido, qualquer especificação do volume de mercadorias desejado pela edilidade (fl. 13 do id. 4058203.8580106).

Constam dos fôlios cotações com duas empresas distintas (fls. 04/05 do id. 4058203.8580105):

| EVERTON BARBOSA FALCAO | | | | | |
|--|--|-------|--------|-----------------|-----------------|
| Item | Especificações | Unid. | Quant. | Vlr Unit. (R\$) | Vlr Total (R\$) |
| 1 | Aquisição de Kits com testes rápidos para realização de exames do COVID 19 IgG/IgM. Marca: Colloidal Gold Immunochromatography Assay, fabricado por Shangai Liangrun Biomedicine Technology Co. LTDA. Registro ANVISA: 81118630007 | UND | 5.000 | 74,00 | 370.000,00 |
| 2 | Máscara três dobras tipo cirúrgica descartável M. P. | UND | 40.000 | 1,25 | 50.000,00 |
| | TOTAL | | | | 420.000,00 |
| CIRURGICA FERNANDES C. MAT. CIR. HOSP. SOC. LTDA. | | | | | |
| Item | Especificações | Unid. | Quant. | Vlr Unit. (R\$) | Vlr Total (R\$) |
| 10 | Kit Teste para COVID-19 LEPU | PC | 5.000 | R\$ 79,90 | 399.500,00 |

A cotação da "Cirúrgica Fernandes C. Mat. Cir. Hosp. Soc. LTDA." foi apresentada no mesmo dia da abertura formal do procedimento administrativo, qual seja, em 03 de agosto de 2020. Convém ressaltar que essa pessoa jurídica era sediada em Santana de Parnaíba/SP e o frete estava descrito no documento como "FOB", isto é, os custos e os riscos do transporte ficariam a cargo do Município de Princesa Isabel/PB.

Para o item "máscaras", apenas há cotação em nome de EVERTON BARBOSA FALCAO.

Percebe-se que a Administração buscou informações sobre os valores de mercado dos aludidos produtos, através do sítio eletrônico "Preço da Hora".

A pesquisa foi realizada às 09h21min44s de 03 de agosto de 2020, tendo sido utilizado o termo de busca "*teste covid*". Houve retorno de 03 (três) resultados ordenados pelo "menor preço": a) "COVID19 IGGIGM COMBO ECO TESTE" da Empreendimentos Globo LTDA. localizada em Cabedelo/PB no valor unitário de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); b) "CLINIC FARMA TESTE

COVID" da Farmácia Pague Menos também de Cabedelo/PB, com oferta de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais); c) "TESTE PARA COVID19 NUTRIEX" RedePharma sediada no bairro de Manaíra, em João Pessoa, por R\$ 190,00 (cento e noventa reais) - fl. 06 do id. 4058203.8580105.

Pelos dados em comento, não é possível saber se os itens elencados na pesquisa diziam respeito a testes individualizados ou a "kits" com pluralidade de testes.

Quanto às "máscaras", o recorte da página "Preço da Hora" não permite identificar o termo empregado na busca nem o horário da pesquisa, contudo vê-se que há resposta de sete empresas de João Pessoa e uma de Santa Rita/PB, todas indicando, como referência, tratar-se de "máscaras" "triplas". As cotações variaram entre R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 12,00 (doze reais) - fls. 08/09 do id. 4058203.8580105.

Mais uma vez, não se tem certeza se as cotações eram de produtos unitários ou se de pacotes de máscaras.

EVERTON BARBOSA FALCAO apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Saúde de Lagoa de Dentro/PB, em 24 de julho de 2020. Nessa certidão, Eliane Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde, afirmou que a empresa "*atendeu integralmente aos padrões de qualidade, prazos e preços pactuados*" no Contrato n. 051/2020, fruto da Dispensa de Licitação COVID-19 n. 09.004/2020. Especificou que a quantidade contratada havia sido de 6.000 (seis mil) e a solicitada, até então, de 3.000 (três mil) testes (fl. 10 do id. 4058203.8580105).

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual anota que EVERTON BARBOSA FALCAO (nome fantasia "*Construtora EBF*") apresentava cadastro ativo, com início em 05.07.2019, capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e, dentre as **inúmeras** atividades econômicas secundárias descritas no CNAE, estava o "*4773-3/00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos*" (fls. 11/12 do id. 4058203.8580105).

Certidões de regularidade fiscal e negativas de débitos da empresa dormitam às fls. 13/19 do id. 4058203.8580105.

A especificação técnica do produto discriminado na proposta de EVERTON BARBOSA FALCAO indica que cada caixa do "*Kit de diagnóstico para anticorpo IgM/IgG do novo coronavírus COVID-19*" contava com 20 (vinte) testes (fl. 04 do id. 4058203.8580104).

Ato contínuo, promoveu-se a juntada de Relatório de Comissão Especial instituída pela Portaria ATRICON n. 04/2020. Esse documento foi produzido em virtude de um acordo de cooperação técnica firmado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e os Tribunais de Contas do Brasil. Almejava-se, com a medida, ampliar a eficiência e a efetividade das ações de controle externo relativas à aquisição de equipamentos médicos diante da pandemia (fls. 15/21 do id. 4058203.8580104 e fls. 01/09 do id. 4058203.8580103).

De acordo com o item 5.4 do mencionado relatório, 81% (oitenta e um por cento) dos preços **unitários** de testes para COVID, na amostra de notas fiscais eletrônicas utilizadas, estavam na faixa entre R\$ 90,00 e R\$ 170,00 (noventa e cento e setenta reais) - fl. 19 do id. 4058203.8580104.

Já no tópico 5.6, verificou-se que os preços praticados para o produto em comento variaram cerca de 492% (quatrocentos e noventa e dois por cento), sendo o mínimo encontrado de R\$ 80,00 (oitenta reais) em uma aquisição de 500 (quinhentos) testes e o máximo de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro) reais para a compra de único teste (fl. 20 do id. 4058203.8580104).

A tabela destacada no capítulo 5.7.3 demonstra uma variação expressiva no preço **unitário** para

testes rápidos para COVID, no período compreendido entre abril e junho de 2020, variando de R\$ 80,75 a R\$ 210,00 (oitenta reais e setenta e cinco centavos a duzentos e dez reais) - fls. 03/04 do id. 4058203.8580103.

Se, de um lado, os resultados do sítio "Preço da Hora" não eram específicos sobre a quantidade dos produtos pesquisados, de outro, o Relatório de Comissão Especial instituída pela Portaria ATRICON n. 04/2020 não abre margem a dúvidas de que os preços ali elencados eram por **unidade** de teste rápido.

Termo de Referência, **com indicação expressa da contratação direta** de EVERTON BARBOSA FALCAO, foi assinado em 03 de agosto de 2020 por FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES (fls. 10/13 do id. 4058203.8580103).

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, na condição de Prefeito, aprovou o aludido Termo de Referência, no mesmo dia 03 de agosto de 2020. Anotou o alcaide que se tratava de documento que dispunha sobre as condições gerais de execução e, portanto, servia de base para a elaboração do instrumento convocatório. No ato, também já havia a menção à contratação direta de EVERTON BARBOSA FALCAO (fl. 14 do id. 4058203.8580103).

No documento intitulado "Valor de Referência: Pesquisa de Mercado", datado também de 03.08.2020, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, além de reiterar que o objeto da solicitação era a contratação direta de EVERTON BARBOSA FALCAO, destacou que a pesquisa teve mês-base agosto de 2020. Destacou a oferta dessa empresa, sem mencionar a cotação em nome de "Cirúrgica Fernandes C. Mat. Cir. Hosp. Soc. LTDA." (fl. 15 do id. 4058203.8580103).

Após o registro da disponibilidade orçamentária para a contratação (fl. 16 do id. 4058203.8580103), RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO autorizou a realização do procedimento de Dispensa de Licitação em 03 de agosto de 2020 (fl. 11 do id. 4058203.8580102).

A Comissão Permanente de Licitação - CPL de Princesa Isabel/PB era formada por Silvino Alberto Felix Isidio (Presidente), Lillian Lucilene Teodósio Lima e Renato Eduardo Marques (fls. 14/15 do id. 4058203.8580102).

Termo de Autuação do Processo Administrativo n. 084/2020, subscrito por Silvino Aberto Felix Isidio em 03 de agosto de 2020, registra que a CPL recebeu a documentação relativa à contratação direta de EVERTON BARBOSA FALCAO naquela data e composta de: a) solicitação para realizar o procedimento de Dispensa de Licitação nos termos do art. 4º da Lei n. 13.979/2020; b) justificativa para a necessidade da contratação; c) pesquisa de preços correspondente; d) autorização devida; e) declaração de existir a respectiva disponibilidade orçamentária (fls. 17/18 do id. 4058203.8580102).

A chancela manuscrita à fl. 24 do id. 4058203.8626117 confirma a chegada da documentação atinente à dispensa da licitação, na CPL, apenas em 03.08.2020.

Ato contínuo, a CPL chegou, expressamente, a recomendar à Administração (fl. 19 do id. 4058203.8580102):

(...) cautela na contratação; recomenda que seja feita uma diligência na empresa para comprovar se a mesma tem estoque e autorização para vender tais itens, pois a mesma apresenta na maioria de suas atividades como sendo de materiais e serviços para construção; solicita ainda que o setor jurídico se pronuncie sobre a legalidade de tal contratação.

Em face dessa admoestação, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES subscreveu a "Exposição de Motivos Nº DP00039/2020", em que apontou (fls. 02/03 do id. 4058203.8580101):

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em decorrência das características e particularidades do objeto da contratação em tela, a mesma poderá ser efetuada junto a pessoa jurídica: **EVERTON BARBOSA FALCAO, CNPJ: 34.132.697/0001-76, com o valor total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).** *Entidade muito bem conceituada no desempenho das atividades inerentes ao ramo pertinente a sua especialidade, conforme atestados de capacidade técnica apresentados, apresentando ótima qualidade e preços dos seus produtos ofertados, conforme pesquisa realizada junto ao site preço da hora do TCE-PB, justificando, desta forma, a sua escolha.*

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme a correspondente proposta apresentada e levantamento efetuado, mediante pesquisa apropriada, em anexo.

Em 04 de agosto de 2020, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO aprovou a proposta e acolheu a situação de dispensa de licitação, determinando a remessa dos autos à apreciação da assessoria jurídica (fl. 05 do id. 4058203.8580101).

Por meio do Parecer Jurídico de 04 de agosto de 2020, o Dr. José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB n. 144-22) manifestou-se favoravelmente à dispensa de licitação (fl. 06 do id. 4058203.8580101).

Termo de Ratificação e Termo de Adjucação do objeto da Dispensa de Licitação n. DP00039/2020 foram assinados por RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO em 04.08.2020 (fls. 07/08 do id. 4058203.8580101).

Contrato de Compra e Venda n. 00153/2020 - para fornecimento dos 5.000 (cinco) mil testes rápidos de COVID-19 e das 40.000 (quarenta mil) máscaras, ao preço global de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) - conta com assinaturas em nome de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, como representante de Princesa Isabel/PB, e de EVERTON BARBOSA FALCAO em 05 de agosto de 2020 (fls. 11/14 do id. 4058203.8580101).

Extrato do Contrato n. 00153/2020 e da Dispensa n. 039/2020 foram publicados no Diário Oficial do Município de 05 de agosto de 2020 e no Diário Oficial da União do dia seguinte (fls. 16/17 do id. 4058203.8580101).

Após a celebração do contrato, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO solicitou que os membros da Comissão Permanente de Licitação realizassem visita *in loco* para verificar se EVERTON BARBOSA FALCAO existia fisicamente, evitando-se contratação com uma "empresa fantasma". O resultado da diligência está documentado no Relatório n. 004/2020, destacando-se as seguintes informações ali listadas (fls. 14/21 do id. 4058203.8580100 e fls. 01/05 do id. 4058203.8580099):

a) EVERTON BARBOSA FALCAO já tinha contrato firmado com a Prefeitura de Princesa Isabel/PB, à época da solicitação (fl. 19 do id. 4058203.8580100);

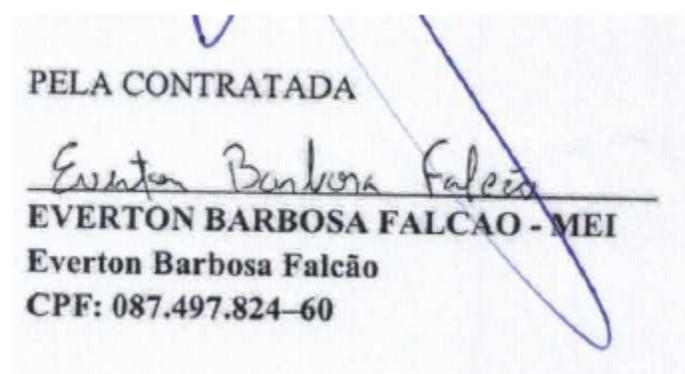
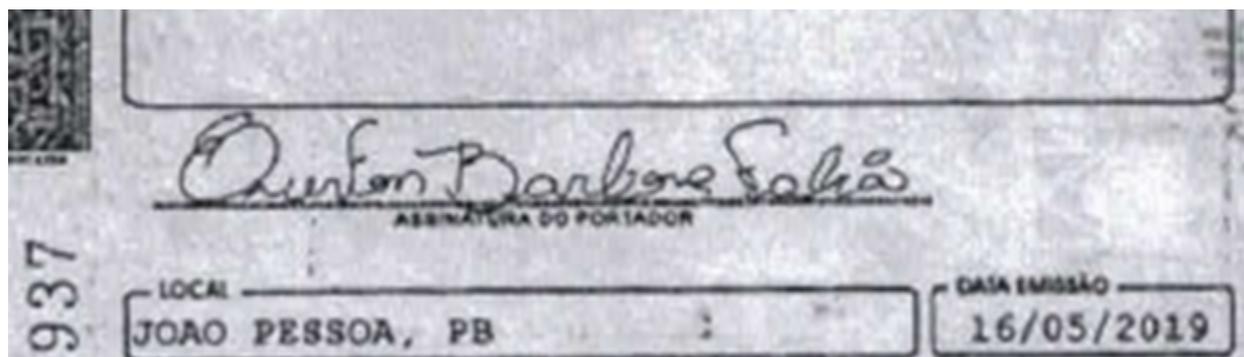
- b) a empresa ainda não tinha sido vistoriada até aquele momento (fl. 19 do id. 4058203.8580100);
- c) as diligências de campo ocorreram nos dias 26 de agosto de 2020 e 09 de outubro de 2020 (fl. 19 do id. 4058203.8580100);
- d) em 26 de agosto de 2020, a equipe deslocou-se até o endereço da empresa descrito no Contrato n. 153/2020, qual seja, a Rua Norberto de Castro Nogueira, n. 1255, Jardim Oceania, João Pessoa, porém ali não localizaram o estabelecimento, e, sim, um prédio residencial com vários apartamentos (fl. 21 do id. 4058203.8580100);
- e) em contato telefônico, o representante da empresa comunicou que não estava mais naquele endereço e que estava reformando outro ambiente, o qual seria incluído na alteração do contrato social da empresa (fl. 21 do id. 4058203.8580100);
- f) depois da consolidação da alteração contratual, o representante de EVERTON BARBOSA FALCAO (CNPJ n. 34.132.679/0001-76), contactou a CPL, que, em 09 de outubro de 2020, compareceu no novo endereço, onde foram recebidos por **Marilúcio de Almeida Paulino (CPF n. 061.648.234-55), administrador da empresa** a qual se encontrava em pleno funcionamento (fl. 21 do id. 4058203.8580100 e fls. 01/04 do id. 4058203.8580099);
- g) a empresa dispunha de mercadorias, em estoque, condizentes com os itens descritos no contrato firmado com Princesa Isabel/PB, de sorte que foram sanadas as dúvidas quanto à existência da empresa (fl. 05 do id. 4058203.8580099).

Relatório de Diligência PR-PB n. 0007/2021 confirma a existência de sede física da EVERTON BARBOSA FALCAO - EBF Representações, porém em endereço diverso daquele visitado pela CPL de Princesa Isabel/PB. Segundo o servidor do Ministério Público Federal, Antônio Weligton Palmeira Medeiros, em fiscalização realizada em 05.05.2021, atestou-se que: a) a porta de vidro da Sala 205 do prédio situado na Av. General Edson Ramalho, n. 2230, Manaíra, em João Pessoa apresentava o logo da empresa (EBF); b) a placa de propaganda externa da edificação também contava com o mesmo logotipo; c) o locatário da unidade chamava-se Paulo Cezar Gernandes de Queiroz, com telefone (83) 98766-6199 (fls. 05/06 do id. 4058203.8580084 e fls. 01/07 do id. 4058203.8580081).

Em que pese a constatação do estabelecimento comercial, EVERTON BARBOSA FALCAO, ao ser interrogado em juízo, deixou claro que se limitou a ceder os próprios nome e documentação pessoal para Marilúcio Almeida Paulino explorar a empresa em contratações públicas. Eis as principais declarações do réu em questão: a) não contratou com Prefeituras, fez orçamentos com distribuidores, realizou entregas nem efetuou qualquer compra em nome da empresa; b) conheceu Marilúcio Almeida Paulino, pessoa conhecida em João Pessoa e que tinha uma construtora, em um grupo de Carnaval; c) Marilúcio Almeida Paulino desejava contratar uma pessoa para entregar documentos em Prefeituras; d) como o depoente possuía CNH válida, ofereceu-se para o trabalho, razão pela qual foi empregado pelo referido empresário; e) no início, a função do depoente limitava-se a deixar documentos em entes públicos para o patrão participar de licitações; f) posteriormente, Marilúcio Almeida Paulino pediu ao interrogando para abrirem uma empresa voltada a participar de licitações relacionadas a "material de reforma", tendo aceitado a proposta; g) não tinha capital nem entendia de licitação, de modo que Marilúcio Almeida Paulino tanto lhe disse

para não se preocupar, quanto o ensinou o ofício; h) chegou a participar de pregões sob a orientação do empregador; i) na pandemia, Marilúcio Almeida Paulino sugeriu que alterassem o objeto da empresa para fornecer "luvas, essas coisas..."; j) depoente limitou-se a assinar, em casa, os documentos que Marilúcio Almeida Paulino levava, sendo este quem conseguia os contratos com as Prefeituras; k) preocupava-se com os altos valores que transitavam pelas contas da empresa, principalmente porque era desempregado e não tinha como justificar tamanho volume de recebidos; l) apesar de querer ir junto até para entender como o negócio funcionava, Marilúcio Almeida Paulino nunca permitiu que o acompanhasse, tendo confiado plenamente no patrão; m) Marilúcio Almeida Paulino tinha *token* para movimentar as contas bancárias da empresa, mas só quem podia liberar os pagamentos era o depoente; n) conheceu Paulo Gernandes através de Marilúcio Almeida Paulino; o) só veio a tomar conhecimento do endereço da empresa na Av. Edson Ramalho, em João Pessoa, após a deflagração da operação policial, oportunidade em que o proprietário do imóvel lhe revelou que estava devendo aluguéis; p) Marilúcio Almeida Paulino foi o responsável pela locação e por atribuí-la a Paulo Gernandes; q) empresa não tinha funcionários, desconhecendo se tinha material em estoque; r) conquanto Marilúcio Almeida Paulino tenha pedido para sacar valores para pagar impostos a vista, verificou posteriormente que nenhum tributo da empresa foi pago; s) **constatou que muitas assinaturas atribuídas a si não partiram do seu punho, como a que consta no Contrato n. 00153/2020.**

Com efeito, cotejando-se as assinaturas presentes na CNH de EVERTON BARBOSA FALCAO e no instrumento do Contrato n. 00153/2020, percebe-se, *ictu oculi*, divergências consideráveis entre os referidos padrões gráficos. Veja-se (fl. 21 do id. 4058203.8580105 e fl. 14 do id. 4058203.8580101):



Logo, infere-se que o termo do Contrato n. 00153/2020 foi falsificado para fazer constar assinatura como se tivesse partido do punho de EVERTON BARBOSA FALCAO.

Os membros da Comissão de Licitação de Princesa Isabel/PB prestaram depoimentos em juízo e

esclareceram a sucessão de atos que caracterizou a Dispensa n. DP 00039/2020.

Todos foram uníssimos em assegurar que gozavam de autonomia no desempenho das funções, rechaçando qualquer interferência externa do Prefeito ou de terceiros.

Silvino Alberto Felix Isídio era o Presidente da Comissão de Licitação de Princesa Isabel/PB por ocasião dos fatos e disse que: a) é concursado há quinze anos, tendo trabalhado na Prefeitura como auxiliar de serviços gerais antes de entrar no Setor de Licitações; b) fez o alerta sobre a idoneidade da empresa no bojo do processo licitatório e a recomendação foi seguida pelo Município; c) depois da assinatura do contrato, realizaram a visita na empresa, como era praxe no setor em todas as licitações; d) na primeira inspeção *in loco*, não encontraram a sede da empresa no endereço informado, tendo algum representante desta justificado que estava de mudança; e) na segunda vistoria, localizaram o estabelecimento, com inscrição do nome (EBF) na fachada, bem como constataram o funcionamento da empresa e o respectivo estoque de produtos; f) narraram tudo o que aconteceu, inclusive com registros fotográficos, no relatório que anexaram ao processo; g) não fez contato com EVERTON BARBOSA FALCAO; h) os autos do procedimento chegaram para a CPL já com a solicitação da Secretaria de Saúde e com as cotações das interessadas, tendo o setor se encarregado de compará-las com os valores existentes no "Preço da Hora" do TCE/PB; i) perceberam que a oferta da empresa apresentava o preço mais baixo; j) não soube precisar se as vistorias na sede da empresa ocorreram antes ou depois dos pagamentos tampouco detalhes da etapa de execução do contrato.

Renato Eduardo Marques também integrava a CPL de Princesa Isabel e reforçou as declarações de Silvino Aberto Felix Isídio, ao comentar que: a) a recomendação feita pelo setor foi devidamente seguida pelo Município, haja vista que, após a assinatura do contrato, foram visitar a empresa para checar se ela existia de fato; b) na primeira oportunidade, não encontraram a sede da empresa, pois o lugar indicado aparentava ser um prédio residencial; c) equipe foi informada que a empresa estava de mudança, razão pela qual agendaram uma segunda vistoria em outubro, quando lhe atestaram a existência e a disponibilidade dos produtos contratados em estoque; d) esse tipo de visita, nos moldes em que realizada, é uma praxe nas contratações de Princesa Isabel/PB; e) tudo o que viram na ocasião foi documentado, com registro fotográfico, e entregue ao Prefeito; f) nem sempre os relatórios de visita são inseridos no processo, mas todos ficam à disposição na CPL; g) houve muita dificuldade em obter cotações de preços, porque os fornecedores não queriam apresentá-las, às vezes, sob a justificativa de que já estavam comprometidos com outros municípios; h) por isso, tiveram que confirmar os valores junto ao "Preço da Hora"; i) setor não teve contato com EVERTON BARBOSA FALCAO; j) ouviu falar que a compra de testes por Manaíra/PB deu-se por valores mais baixos, porque estavam com prazo de validade próximo de expirar, mas não soube dizer se os produtos foram realmente entregues àquela edilidade.

Lilian Lucilene Teodósio Lima era a terceira integrante da CPL que atuou na Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 e, em essência, corroborou as assertivas dos colegas, ao sinalar que: a) tinha, como função, a realização de pesquisa de preços e a conferência de documentação das licitantes, fazendo o trabalho mais interno; b) no caso, as cotações de preços já vieram anexadas pela Secretaria de Saúde; c) limitou-se a cotejar os valores com aqueles discriminados no "Preço da Hora", único sistema utilizado pelo setor nessa atividade de checagem; d) não participou das diligências *in loco* conduzidas pelos colegas de trabalho, porém ratificou que elas aconteceram; e) não recordou de contato feito com alguém de Manaíra/PB sobre a aquisição em tela.

Manoel Francelino de Sousa Neto, por sua vez, explicou que atuou como assessor da CPL na ocasião, bem como que: a) houve dificuldades na pesquisa de preços; b) o setor valeu-se do "Preço da Hora" em 03.08.2020 e do "Atricon" para a comparação com o valor de mercado, após receberem a solicitação da Secretaria de Saúde já com as cotações; c) financeiramente, a oferta da

empresa estava bem abaixo do que era praticado no comércio; d) após a contratação, verificaram que Princesa Isabel/PB pagou menos, pelos produtos, do que os municípios da região e o Estado da Paraíba; e) valor abaixo associado a Manaíra/PB decorreu da exiguidade do prazo de validade dos insumos, os quais sequer chegaram a ser entregues, consoante ouviu falar de terceiros; f) confirmou as duas visitas que a CPL fez à sede de EVERTON BARBOSA FALCAO, em agosto e outubro, tendo apenas a segunda sido frutífera; g) as visitas sempre aconteciam depois da contratação, mormente quando o objeto tinha valor alto, já tendo acontecido rescisões de contrato após constatação da inidoneidade de determinado fornecedor; h) a postergação das diligências decorria da preocupação em fazer rota única, quando as localidades a vistoriar eram distantes entre si; i) o relatório descritivo foi elaborado e a contratação da empresa ficou a cargo do Prefeito; j) em cursos, o TCE/PB e a FAMUP (Federação das Associações de Municípios da Paraíba) orientam que façam a pesquisa no "Preço da Hora", que traz as ofertas em tempo real.

Em corroboração, o contador Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior garantiu que o TCE/PB recomenda aos municípios a pesquisa no "Preço da Hora" para compras públicas.

Os depoimentos dos integrantes da CPL revelam uma incongruência na autuação do procedimento administrativo.

É que, se as consultas ao "Preço da Hora" e ao portal da "Atricon" foram realizadas pelos membros da CPL, não deveriam os correspondentes documentos ser anexados aos fólios da Dispensa n. DP 00039/2020 antes do registro formal da chegada dos autos àquele setor.

Não se ignora que boa parte dos atos administrativos foram praticados em 03.08.2020, o que, aliado à situação emergencial da compra, pode ter favorecido a respectiva juntada de maneira desordenada.

Todavia, a anexação de páginas fora da sequência é particularidade que chama a atenção.

Outros detalhes saltam aos olhos.

Embora louvável o costume administrativo da Administração de Princesa Isabel/PB de verificar *in loco* a higidez das contratadas, causa espécie que a diligência ocorra somente após a assinatura do negócio jurídico.

Afinal, parece menos custoso - inclusive, do ponto de vista temporal - evitar a celebração de um contrato com empresa inidônea do que rescindi-lo após a constatação.

De mais a mais, no caso em tela, em que pese a confirmação de que a empresa ré possuía sede física, surpreende que a Administração de Princesa Isabel/PB tenha se preocupado com o risco de ter contratado "empresa fantasma" somente após, como se verá, ter feito o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em favor do parceiro privado.

Lembre-se que a preocupação sobre a aptidão da empresa já havia sido objeto de alerta prévio da CPL.

A sucessão de atos de um procedimento complexo, como uma dispensa de licitação - que demandou a manifestação de vários órgãos, além de consulta de preços obtidas de fontes diversas - em único dia (03.08.2020), é mais um fator que pesa favoravelmente à tese ministerial.

Por fim - e, seguramente, a constatação mais grave de todas - admira-se que a Administração de Princesa Isabel/PB tenha permitido a contrafação da assinatura de EVERTON BARBOSA FALCAO para ultimar a celebração do Contrato n. 00153/2020.

É bem verdade que não é possível cravar se a adulteração ocorreu na presença de algum servidor municipal ou se este, no mínimo, consentiu que o original do contrato saísse das dependências da Prefeitura para colheita externa da assinatura do parceiro privado.

Todavia, a falsificação, *de per si*, é mais uma particularidade que reforça a desconfiança sobre a lisura do procedimento de contratação direta.

Instada a explicar o contexto da escolha do fornecedor, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, perante este magistrado, asseverou que: a) não conhecia nem fez a Dispensa de Licitação com EVERTON BARBOSA FALCAO, jamais o tendo visto; b) fez as solicitações de materiais necessários ao setor financeiro do Município; c) a instrução do procedimento era realizada na comissão de licitação; d) não fez as pesquisas de preço; e) cotações com EVERTON BARBOSA FALCAO não vieram da Secretaria de Saúde, desconhecendo como a proposta dessa empresa chegou aos autos; f) assumiu a pasta de Saúde junto com a pandemia, de sorte que era inexperiente no cargo; g) ignorava se a empresa contratada gozava de credibilidade no mercado, tendo assinado o atesto de qualidade desta na "Exposição de Motivos Nº DP00039/2020" - possivelmente no próprio Setor de Licitação - sem saber o que subscrevia.

Por sua vez, RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO salientou que: a) sua participação, no ato, restringiu-se à observância do devido processo legal; b) procedimento foi retilíneo e conduzido de maneira rigorosa; c) podem ter acontecido erros formais na licitação, haja vista que, ao longo da gestão, 1.098 (mil e noventa e oito) procedimentos licitatórios foram realizados; d) não fazia pagamentos sem prévia visita *in loco* à empresa; e) em face da grande dificuldade de encontrar os insumos, o contador Paulo Gildo de Oliveira Lima Júnior, após receber a informação em um grupo, foi quem indicou o fornecedor como alguém que tinha os testes para pronta-entrega, nunca tendo ouvido falar da empresa; f) em 02.07.2020, recebeu, via *e-mail*, orçamento de uma empresa de São Paulo chamada "Donizete Ferreira" cobrando R\$ 83,50 (oitenta e três reais e cinquenta centavos), por teste de COVID; g) desconhece quem foi a pessoa que preparou a "Exposição de Motivos Nº DP00039/2020" para FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES assinar; h) após o alerta, a CPL de Princesa Isabel/PB visitou a empresa e fez o relatório no processo, exigindo-se que a empresa apresentasse a documentação comprobatória de regularidade, o que foi feito; i) não entrou no mérito da documentação de habilitação entregue pela empresa; j) assinou o Contrato n. 00153/2020, desconhecendo se houve a saída do instrumento do negócio para coleta de assinatura de EVERTON BARBOSA FALCAO ou de alguém fazendo-se passar por ele; k) nunca viu EVERTON BARBOSA FALCAO nem fez conchavo com a empresa; l) havia assessoria para analisar a documentação na dispensa de licitação, não tendo intervindo para a contratação da empresa; m) sobre o Empenho datado de 31.07.2020, pode ter se tratado de um pré-empenho com assinatura meramente eletrônica ou o setor tê-lo preparado, em conjunto com vários outros, mediante aposição de data única, desconhecendo o autor da rubrica lançada ao lado da sua; n) escolha da dispensa de licitação partiu da própria CPL

As explicações dadas pela alta cúpula de Princesa Isabel/PB não esclareceram as irregularidades suscitadas pelo *Parquet*.

Pelo contrário.

FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, inclusive, - ao rechaçar ligação direta sua e do seu setor com as cotações de preços em nome de EVERTON BARBOSA FALCAO e com a "Exposição de Motivos Nº DP00039/2020" - afiançou que outros documentos inseridos na Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 foram forjados, ainda que do ponto de vista ideológico.

Em suma, tem-se como demonstrada a tese ministerial de que EVERTON BARBOSA FALCAO

(CNPJ n. 34.132.697/0001-76) pode ser qualificada como empresa "de fachada" utilizada para lograrem-se contratações públicas.

Afinal: a) foi constituída em nome de "laranja"; b) possuía vasto objeto empresarial em segmentos de notório interesse público, tendo passado a explorar o comércio de produtos médicos somente após o início da pandemia; c) não há comprovação de integralização do capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); d) não dispunha de empregados; e) mudou de sede física diversas vezes e em breve espaço de tempo; f) registrava, mediante notas fiscais, saídas de produtos em quantidade e momentos incompatíveis com a entrada de insumos.

Se não bastasse a escolha de uma empresa "de fachada" para a contratação direta, a Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 contém uma série de máculas que lhe obnubilam a licitude.

Nesse sentido, destacam-se: a) a Nota de Empenho n. 0008998 de 31.07.2020, que já consolidava a contratação da empresa, com menção à ainda inexistente dispensa de licitação, antes mesmo da realização de qualquer pesquisa de preços; b) as declarações de FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES de que documentos atribuídos a ela e a Secretaria de Saúde não correspondiam à realidade; c) a realização de visitas à empresa após o pagamento da quase integralidade dos valores contratados, em contramão à própria praxe da edilidade; d) a visível falsificação da assinatura de EVERTON BARBOSA FALCAO no Contrato n. 00153/2020.

A prova dos autos ainda revela que EVERTON BARBOSA FALCAO foi contemplado com pagamentos antecipados à prestação que deveria cumprir.

2.1.1.4 Execução do Contrato n. 00153/2020

FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES **atestou, ela mesma e sem apor qualquer data no documento, o recebimento da integralidade das mercadorias** descritas na Nota Fiscal n. 000.000.0006 emitida em 14.08.2020 por EVERTON BARBOSA FALCAO (fl. 04 do id. 4058203.8626120).

Em 17 de agosto de 2020, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES solicitou o pagamento de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a EVERTON BARBOSA FALCAO (fl. 03 do id. 4058203.8626120).

Comprovantes bancários revelam que EVERTON BARBOSA FALCAO recebeu o pagamento em três parcelas: a) a primeira de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) debitada em 21.08.2020; b) a segunda de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), em 24.08.2020; c) a terceira de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 03.03.2021 (fls. 11/13 do id. 4058203.8626120).

Todavia, como bem percebeu a CGU, a Nota Fiscal n. 53982 - 1 da "Wama Produtos para Laboratório LTDA." registra a compra de 320 (trezentos e vinte) "kits", com 25 (vinte e cinco) testes cada, **totalizando 8.000 (oito mil) unidades** por EVERTON BARBOSA FALCAO em 19.08.2020. Já a Nota Fiscal n. 71/2020 do "Mercadão das Máscaras Eireli" demonstra que a empresa ré adquiriu 20.000 (vinte mil) máscaras descartáveis em 26.08.2020 (fls. 05/06 do id. 4058203.8580159).

Em outras palavras, há indícios de que a empresa ré faturou para Princesa Isabel/PB venda de produtos que sequer tinha em estoque.

Em reforço, analisando minuciosamente a Nota Fiscal n. 53982 - 1 da "Wama Produtos para Laboratório LTDA.", vê-se que os testes rápidos alienados para EVERTON BARBOSA FALCAO apresentavam a referência "E672025-R" e compunham o "Lote 20F040".

As imagens de fls. 05/10 do id. 4058203.8626120 e fls. 06/10 do id. 4058203.8626122 - que, segundo a Defesa, comprovam o recebimento dos produtos pela edilidade - mostram "kits" COVID 19 IgG/IgM (25T) igualmente do Lote 20F040 e com inscrição de referência "E672025-R".

Logo, procede a alegação ministerial de que os testes entregues por EVERTON BARBOSA FALCAO a Princesa Isabel/PB foram aqueles adquiridos da "Wama Produtos para Laboratório LTDA.".

Nesse diapasão, convém salientar que a empresa demandada acabou por remeter ao Município produtos de marca diferente da que constava na proposta inicial ("*Colloidal Gold Immunochromatography Assay, fabricado por Shangai Liangrun Biomedicine Technology Co. LTDA., Registro ANVISA: 81118630007*") - fl. 04 do id. 4058203.8580105.

Entretanto, eventual substituição do produto, com hipotético prejuízo qualitativo, não é objeto de questionamento nestes autos.

A Defesa trouxe evidências de que a municipalidade recebeu os testes na integralidade.

De início, retomem-se as fotografias de fls. 05/10 do id. 4058203.8626120 e fls. 06/10 do id. 4058203.8626122. Aparentemente, trata-se de duas grandes caixas de papelão com a logomarca da "*Wama Diagnóstica*". Em cada uma delas, percebem-se os "kits" dessa mesma empresa fabricante dispostos em fileiras de 04 (quatro) de altura, 05 (cinco) de comprimento e 03 (três) de largura, o que permite inferir que havia 60 (sessenta) "kits" por caixa.

Como cada "kit" continha 25 (vinte e cinco) testes (25T), tem-se, com base nas imagens em tela, a comprovação de entrega de 3.000 (três mil) unidades.

A prova do fornecimento dos 2.000 (dois mil) itens remanescentes decorre do conjunto das provas documental e oral.

A matéria jornalística de fl. 05 do id. 4058203.8626123 confirma que a edilidade já havia iniciado os testes com servidores do Ministério Público, do Sistema Penitenciário e da Polícia Civil antes de 17.07.2020, isto é, antes da compra dos "kits" junto a EVERTON BARBOSA FALCAO.

O mesmo periódico e a notícia de fl. 04 do id. 4058203.8626123 narram que os servidores da 5ª Companhia Independente da Polícia Militar da Paraíba realizaram testes em 22.07.2020. A foto de fl. 04 do id. 4058203.10726673 contempla um Policial Militar integrante do aludido órgão. Na mesa das agentes de saúde, observa-se que há uma caixa da marca "*Wondfo*", empresa fabricante de autotestes para COVID-19, dentre os quais o "*Colloidal Gold Platform*" (<<https://en.wondfo.com/Colloidal-Gold-Platform.html>>), que muito se assemelha àquela retratada na fotografia em comento.

O Contrato n. 191/2020 celebrado entre o Estado da Paraíba e Celer Biotecnologia S/A demonstra que aquele ente pagou R\$ 102,00 (cento e dois reais) por cada teste rápido para COVID-19 da marca "*Wondfo*", com prazo de entrega das 110.000 (cento e dez mil) unidades contratadas até 05.05.2020 (id. 4058203.8626141).

A listagem extraída do sistema "e-SUS Notifica" (id. 4058203.8626097) conta extensa lista de 98 (noventa e oito) páginas de pessoas nominadas como efetivamente testadas em Princesa Isabel/PB, tendo este juízo enxergado as primeiras aplicações remissivas a 17.04.2020 (fl. 88).

Entre os id's. 4058203.11741953 a 4058203.11729678, a Defesa anexou vasta relação de indivíduos dos mais diferentes segmentos, inclusive de outros municípios, que foram testados para COVID-19

em Princesa Isabel/PB.

É estreme de dúvidas que Princesa Isabel/PB testou sua população para COVID-19 antes mesmo da entrega de equipamentos por EVERTON BARBOSA FALCAO, valendo-se, inclusive, de dispositivos doados pelo Estado da Paraíba.

A questão é saber, como dito alhures, se o número de testes - notadamente após o atesto de recebimento pela edilidade - é superior à demanda contratada junto à empresa ré. Caso contrário, ganha robustez a tese de que EVERTON BARBOSA FALCAO pode ter recebido pagamentos por produtos não fornecidos.

Pois bem.

Os Relatórios de Testagem de COVID-19 de 2020 e 2021 (id's . 4058203.8626127, 4058203.11742250 e 4058203.11742207) anotam que: a) entre abril e dezembro de 2020, foram aplicados 3.959 (três mil, novecentos e cinquenta e nove) testes; b) entre janeiro e julho de 2021, foram testadas 3.264 (três mil, duzentas e sessenta e quatro) pessoas; c) somaram-se, entre abril de 2020 e julho de 2021, 7.223 (sete mil, duzentas e vinte e três) testagens.

Este órgão jurisdicional somou os valores constantes na tabela de id. 4058203.11742207 e encontrou que, na realidade, o número de testados em 2020, por Princesa Isabel/PB, foi de **4.034 (quatro mil e trinta e quatro) indivíduos**, sendo: a) 09 (nove) em abril; b) 63 (sessenta e três) em maio; c) 604 (seiscentos e quatro) em junho; d) 336 (trezentos e trinta e seis) em julho; e) 325 (trezentos e vinte e cinco) em agosto; f) 480 (quatrocentos e oitenta) em setembro; g) 380 (trezentos e oitenta) em outubro; h) 378 (trezentos e setenta e oito) em novembro; i) 1.459 (mil, quatrocentos e cinquenta e nove em dezembro).

Logo, ante o princípio do *favor rei* que recomenda a utilização da base quantitativa mais favorável à Defesa, o número de testes realizados entre abril de 2020 e julho de 2021, em Princesa Isabel/PB, foi de **7.298 (sete mil, duzentos e noventa e oito)**.

A Defesa anexou as fichas de investigação de suspeita de infecção pelo COVID-19 do mês de agosto entre os id's. 4058203.11735865 (DOC 52 - TESTAGEM - agosto2020 Parte1) e 4058203.11735911 (DOC 52 - TESTAGEM - agosto2020 Parte2).

De acordo com a contagem manual feita por este órgão jurisdicional, 36 (trinta e seis) pessoas foram testadas até 13.08.2020 e mais 23 (vinte e três) entre 14 e 18.08.2020.

Com isso, pode-se dizer que Princesa Isabel/PB seguramente testou 1.048 (mil e quarenta e oito) pessoas para COVID-19 antes de receber os testes fornecidos por EVERTON BARBOSA FALCAO (de abril a 13 de agosto de 2020).

Como não se sabe precisamente a data da entrega dos "kits" pela empresa ré, há dúvidas sobre se essas 23 (vinte e três) pessoas testadas entre 14 e 18.08.2020 o foram com os equipamentos entregues por EVERTON BARBOSA FALCAO.

Ainda que se retirem também esses 23 (vinte e três) indivíduos da relação, tem-se que, de 19 de agosto de 2020 a julho de 2021, **6.227 (seis mil, duzentas e vinte e sete) pessoas** foram testadas para COVID-19 em Princesa Isabel/PB.

Indo além e excluindo-se também todas as pessoas que se submeteram ao diagnóstico rápido da patologia até 31 de agosto de 2020 (1.337 pessoas), chega-se a **5.961 (cinco mil, novecentos e sessenta e uma) pessoas** que se submeteram aos testes em comento.

Nas duas hipóteses, o número de testados supera o de equipamentos fornecidos por EVERTON BARBOSA FALCAO a Princesa Isabel/PB.

Em complemento, vê-se que a Defesa juntou relatório - apócrifo, é verdade - com a informação de que adquiriu **7.995 (sete mil, novecentos e noventa e cinco) testes** em 2020 e 2021 (id. 4058203.11956943).

Foram recebidos em 2020: a) 1.445 (mil, quatrocentos e quarenta e cinco) testes da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba; b) 400 (quatrocentos) da empresa "Medical" (Nota Fiscal n. 503.969); c) 5.000 (cinco mil) de EVERTON BARBOSA FALCAO; d) 140 (cento e quarenta) da empresa "São Judas Tadeu" (Nota Fiscal n. 9586).

Em 2021, o município foi contemplado com 1.000 (mil) testes oriundos da "NNMED Distribuidora" (Nota Fiscal n. 50.071).

Frise-se que o Ministério Público Federal não questiona a autenticidade desses documentos nem impugna o número de testagens declarado pela edilidade.

Tendo em vista o número de testes aplicados e o de dispositivos recebidos por Princesa Isabel/PB, mesmo que oriundos de fornecedores diversos, infere-se que a empresa demandada entregou todos os testes para detecção de COVID-19 a que estava obrigada por força do Contrato n. 00153/2020.

A propósito, Fábio Braz Pereira, Secretário de Finanças de Princesa Isabel/PB, e Carolina Flávia de Lima Rosas, enfermeira que trabalhava no Programa de Saúde da Escola na edilidade, afirmaram, em audiência de instrução, que presenciaram a entrega e a conferência dos 5.000 (cinco mil) testes rápidos pela empresa contratada.

A conclusão sobre o adimplemento do contrato, em relação aos testes de COVID-19, não é infirmada pela certidão de capacidade técnica oferecida por Lagoa de Dentro/PB em favor de EVERTON BARBOSA FALCAO (fl. 10 do id. 4058203.8580105).

É que, somando-se os testes fornecidos a Lagoa de Dentro/PB (3.000) com os alegadamente entregues a Princesa Isabel/PB (5.000), chega-se a 8.000 (oito mil) unidades disponibilizadas pela empresa ré. O volume é exatamente igual ao registrado na Nota Fiscal n. 53982 - 1 da "Wama Produtos para Laboratório LTDA." que documenta a venda dos itens a EVERTON BARBOSA FALCAO.

O Termo de Inutilização e Descarte n. 01/2023, de 13.04.2023, enuncia que a Vigilância Sanitária orientou a incineração de 503 (quinhentos e três) testes rápidos vencidos, dentre os quais 474 (quatrocentos e setenta e quatro) eram da fabricante "Wama Diagnóstico" (id's. 4058203.11956944 e 4058203.11956947).

Entretanto, o lote desses testes da "Wama Diagnóstico" com prazo de validade expirado ("21E134") diverge daquele anotado na Nota Fiscal n. 53982 - 1 ("20F040"), que documentou a venda da Wama Produtos para Laboratório LTDA." para EVERTON BARBOSA FALCAO, em 19.08.2020.

De qualquer forma, conquanto não seja possível assegurar que os testes descartados em 2023 tenham sido os mesmos entregues por EVERTON BARBOSA FALCAO em 2020, a prova já é favorável à Defesa quanto ao recebimento dos 5.000 (cinco mil) testes pela edilidade.

A vexata quaestio cinge-se à entrega das máscaras.

Com efeito, a principal evidência documental do recebimento da integralidade desses itens foi o

atesto pessoal de FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES (fl. 04 do id. 4058203.8626120).

Em corroboração, a Defesa traz a Ata da 214ª (Ducentésima Décima Quarta) Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel/PB, de 29.09.2020, em que aprovada a prestação de contas relativas aos gastos com a COVID-19 em agosto de 2020, nos seguintes termos, com sublinhado nosso (fl. 01 do id. 4058203.8869778):

Seguindo a ordem do dia, a presidente passou a palavra para a secretária de saúde municipal, Francisca de Lucena Henriques, que abordou sobre a prestação de contas das despesas relacionadas ao COVID no mês de agosto de 2020, as despesas totalizaram o valor de R\$484.982,35, a secretária informou que o valor foi superior ao mês anterior, uma vez que o estado não está mais fornecendo o teste rápido para COVID, dessa maneira o município comprou cinco mil (5.000) unidades, que serão utilizados para quem for realizar cirurgias, fizer cesariana ou parto normal. Nessas despesas estão incluídos também fardamentos de alguns setores do Hospital Regional Dep. José Pereira Lima, publicidade, EPI e materiais de limpeza. Francisca ressaltou que foi realizada uma campanha de testagem para taxistas e moto taxistas, onde alguns testaram positivos. Logo, Mikaely destacou a mudança de protocolo do estado, onde não mandaram mais testes rápidos, porém enviaram mais teste swab que é mais preciso, no entanto, nesse teste deve ser enviada uma amostra ao LACEN, e a resposta desse exame demorará mais tempo. **Posto em votação a prestação de contas COVID-19 da Secretaria Municipal de Saúde referente ao mês de agosto de 2020 é aprovado por unanimidade.**

Um parêntese aqui se faz necessário. Pelo teor da ata, do final de setembro, há menção de que os testes rápidos de detecção de COVID-19 **serão** (referência futura) usados para pacientes elegíveis a cirurgias e para parturientes. É possível extrair desse texto que os equipamentos fornecidos por EVERTON BARBOSA FALCAO foram usados apenas a partir de outubro de 2020. Ainda que se parta dessa premissa, observa-se que o número de testados entre outubro de 2020 e julho de 2021 (5.481) é superior ao de aparelhos comprados.

Retomando a análise da entrega das máscaras, vê-se que, em anexo à ata de aprovação das contas da Secretaria de Saúde em agosto de 2020, consta rubrica de Mikaely Belo dos Santos, na qualidade de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, no documento que atesta o recebimento de todos os produtos contratados com EVERTON BARBOSA FALCAO (fls. 01/02 do id. 4058203.8869786).

Mikaely Belo dos Santos foi ouvida em juízo e ratificou que era Presidente do Conselho de Saúde de Princesa Isabel/PB. Em relação a essa assinatura, explicitou que, de fato, não fez conferência dos produtos ali discriminados, porém tudo o que subscreveu foi ratificado pelo Conselho que tinha um quórum mínimo de deliberação formado por sete membros. Destacou que o órgão tinha plena autonomia e que a Secretária de Saúde, FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES, apesar de membro nato, só tinha direito a um voto, de modo que ela não tinha poderes para impor suas vontades. Assim, sublinhou que a aprovação das contas relativas a agosto de 2020 ocorreu com regularidade.

Diferentemente de como procedeu em relação aos testes rápidos para detecção de COVID-19, a Defesa não teve a mesma cautela de juntar aos autos documentos que efetivamente registrassem o recebimento das máscaras pela edilidade.

Tão somente vê-se, nas poucas imagens de id. 4058203.10726673, profissionais de saúde utilizando

máscaras de formatos, cores e composição variados.

Ocorre que a declaração de recebimento de 40.000 (quarenta mil) máscaras por FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES é incompatível com o *quantum* de produtos que, pela documentação fiscal, deu entrada no estabelecimento de EVERTON BARBOSA FALCAO.

Impõe lembrar que a primeira aquisição desse tipo de insumo por EVERTON BARBOSA FALCAO, em 2020, deu-se em 26 de agosto, isto é, cerca de duas semanas depois da emissão da Nota Fiscal de Saída n. 06 de 14.08.2020 (fls. 06 e 27 do id. 4058203.8580159).

E mais: a empresa requerida apenas comprou, naquela oportunidade, 20.000 (vinte mil) unidades de "*Máscara Protec+ Descartável TNT Tripla Soldada*", ou seja, metade do quantitativo demandado por Princesa Isabel/PB.

Somente em 24.11.2020, há o registro de uma segunda compra de "*Máscaras Faciais Descartáveis (Máscaras de Proteção) YSKB-1*", perante a Comercial Lacerda LTDA. de Queimadas/PB, no volume de 12.000 (doze mil) unidades (fl. 21 do id. 4058203.8580159).

Assim, em 2020, EVERTON BARBOSA FALCAO registrou formalmente a entrada de 32.000 (trinta e duas mil) máscaras descartáveis de proteção facial.

Pressupondo-se que todas as máscaras adquiridas pela empresa ré em 2020 foram entregues a Princesa Isabel/PB (*in dubio pro reo*), **ainda há um déficit de 8.000 (oito) mil itens em relação à quantidade contratada com o município.**

E não se olvide que EVERTON BARBOSA FALCAO também faturou outras vendas de máscaras em 2020, a exemplo de: a) 60.000 (sessenta mil) para Alhandra/PB em 15.10.2020 (fl. 10 do id. 4058203.8580159); b) 50 (cinquenta) caixas com 50 (cinquenta) unidades, totalizando 2.500 (duas mil e quinhentas) máscaras para Rubenita Alexandre Soares Pinho em 03.11.2020 (fl. 14 do id. 4058203.8580159); c) 1.953 (mil novecentas e cinquenta e três) para "Instituto Compartilha" de Fortaleza em 06.11.2020 (fl. 15 do id. 4058203.8580159).

Todavia, um ponto em especial merece reflexão.

É que, como visto alhures, EVERTON BARBOSA FALCAO apenas recebeu a terceira parcela do pagamento que lhe era devido na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 03 de março de 2021 (fl. 13 do id. id. 4058203.8626120).

O registro de Despesa Extra-Orçamentária n. 0303010 de 03.03.2021 anota que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em tela foram incluídos em "*13- Restos a pagar - F. M. S.*" referentes ao Empenho n. 8998/2020 (fl. 01 do id. 4058203.8626120).

O documento não especifica se se tratava de restos a pagar processados ou não processados, na forma do art. 92, parágrafo único, da Lei n. 4.320/64.

Sobre o tema, convém reproduzir, novamente, a pena de Wilson Roberto da Silva (In: **Aspectos normativos, contábeis, orçamentários dos restos a pagar na administração pública federal**, 2008, pp. 19-20, disponível em < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/178123/MonografiaWilson.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >):

De acordo com Lima e Castro (2007, p. 82-83) são Restos a Pagar processados "as despesas em que o credor já tenha cumprido suas obrigações, entregado o material, prestado os serviços ou executado a etapa da obra, dentro do exercício,

tendo, portanto, direito líquido e certo, estando em condições de pagamento imediato."

Ainda, segundo os mesmos autores (2007, p. 83) "são restos a pagar não processados as despesas que dependem, ainda, da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado".

A distinção é relevante para o debate aqui travado.

Caso os restos a pagar em questão fossem não processados, ter-se-ia que EVERTON BARBOSA FALCAO apenas promoveu entregas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no ano seguinte (2021).

Tendo em vista que cada máscara foi vendida a Princesa Isabel/PB por R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), o pagamento efetuado no exercício seguinte ao da contratação corresponderia a 16.000 (dezesesseis mil) máscaras.

Recorde-se que EVERTON BARBOSA FALCAO auferiu R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em 2020.

Assim, não seria desarrazoado cogitar que R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais) corresponderam ao pagamento dos 5.000 (cinco mil) testes rápidos de COVID-19, ao passo que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), à quitação de 24.000 (vinte e quatro mil) máscaras descartáveis.

Como EVERTON BARBOSA FALCAO registrou, por meio de notas fiscais, a entrada de 32.000 (trinta e duas mil) máscaras em 2020, a entrega dos itens estaria justificada, mesmo que se pudesse apontar possível pagamento antecipado pela Administração. Tal procedimento, inclusive, não era terminantemente vedado, conforme Medida Provisória n. 961/2020 convertida na Lei n. 14.065/2020.

O Ministério Público Federal não trouxe aos autos documentos fiscais da empresa referentes ao exercício de 2021 que pudessem infirmar esse raciocínio.

No entanto, o atesto de recebimento de todos os produtos e a solicitação de pagamento dos R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a EVERTON BARBOSA FALCAO em 17 de agosto de 2020, por FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES (fls. 03/04 do id. 4058203.8626120), permitem concluir que os restos a pagar em questão eram processados.

Em síntese, considerando o objeto descrito no Contrato n. 00153/2020, faltam provas documentais acerca da entrega de todas as 40.000 (quarenta mil) máscaras a Princesa Isabel/PB.

E partindo-se da exegese mais favorável à Defesa - segundo a qual, todas as máscaras adquiridas por EVERTON BARBOSA FALCAO em 2020 verteram em favor de Princesa Isabel/PB - há um passivo de 8.000 (oito mil) unidades cuja entrega não foi comprovada documentalente.

Diante desse cenário, duas são as explicações possíveis.

Ou, conforme apregoa a Defesa, EVERTON BARBOSA FALCAO comprou máscaras descartáveis de outros fabricantes, sem documentação fiscal de entrada, e as repassou a Princesa Isabel/PB; ou, segundo o MPF, houve simulação de venda, por meio da qual a Prefeitura pagou à empresa por produtos que verdadeiramente não foram entregues.

Nesse embate argumentativo, a prova oral favoreceu a Defesa.

É bem verdade que houve divergência nas declarações sobre se a entrega das máscaras deu-se de maneira una ou fracionada e, nessa última situação, em quantas parcelas. Entretanto, as testemunhas assentiram em relação à distribuição desses EPI's, em volume suficiente, a profissionais de saúde, órgãos públicos e populares que procuravam os serviços médicos da edilidade.

O Secretário de Finanças Fábio Braz Pereira, reitere-se, disse que: a) por acaso, estava presente no dia da entrega dos produtos, junto com a Secretária de Saúde; b) os testes encontravam-se em conformidade com o que constava na nota fiscal, porém as máscaras eram de qualidade inferior à contratada, razão pela qual estas foram devolvidas; c) soube que, na segunda entrega, as máscaras vieram de acordo com a especificação, mas, nessa oportunidade, não esteve presente; d) os pagamentos foram realizados após a entrega e a certificação dos produtos; e) pagamento foi fracionado em razão da entrega parcelada dos bens, acreditando que os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) remanescentes para 2021 tenham resultado do fornecimento ulterior de itens; f) em seguida, voltou atrás e rememorou que as 40.000 (quarenta mil) máscaras foram entregues de uma só vez, tendo o pagamento das duas primeiras parcelas sido uma imposição do banco, em razão do limite que o município tinha para fazer pagamentos.

Com a devida *vaenia*, o vacilante depoimento de Fábio Braz Pereira apenas merece fidúcia na parte em que garantiu que esteve presente no ato do recebimento dos produtos, por ocasião da primeira entrega. As demais declarações foram prestadas sem convicção ou em dissonância com a prova documental já examinada acima.

A enfermeira Carolina Flávia de Lima e Rosas, por sua vez, asseverou que: a) trabalhou nas três "barreiras sanitárias" realizadas nas entradas do Município, todos os dias, distribuindo máscaras para a população e realizando testes para detecção de COVID-19; b) ninguém entrava em Princesa Isabel/PB sem máscara; c) recebiam máscaras nas "barreiras sanitárias" diariamente ou a cada dois dias; d) conferiu as entregas das máscaras triplas descartáveis da empresa para o município, assegurando que se deram de maneira parcelada; e) "barreiras sanitárias" iniciaram em maio ou junho; f) havia dificuldades de se conseguirem os EPI's, inclusive no mercado privado local.

Mikaely Belo dos Santos, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Princesa Isabel/PB, declarou que: a) é farmacêutica de formação e concursada da Prefeitura como Fiscal Sanitária; b) Conselho Municipal de Saúde recomendou a compra dos EPI's para combate à pandemia - a exemplo de máscaras, testes, luvas, capotes - em caráter de emergência; c) material adquirido foi disponibilizado nas "barreiras sanitárias", localizadas nas três entradas da cidade; d) população só podia entrar nos serviços de saúde utilizando máscaras de proteção, razão pela qual precisavam distribuí-las também para os que compareciam sem esse tipo de insumo; e) recomendavam-se três a quatro trocas de máscaras por dia para cada profissional da saúde, além de substituições imediatas em caso de espirro ou tosse; f) havia 14 (quatorze) agentes de endemia que recebiam máscaras semanalmente; g) ao todo, existiam cerca de 400 (quatrocentos) profissionais de saúde na linha de frente em Princesa Isabel/PB; h) não houve falta de EPI's; h) máscaras triplas também foram entregues aos usuários dos serviços de saúde pública; i) possuía um laboratório junto com o marido e sentiu muita dificuldade de adquirir no mercado esses insumos que custavam preços exorbitantes à época; j) culturalmente, os homens de Princesa Isabel/PB costumavam sair da região para trabalhar no corte de cana e na colheita de maçã, de modo que faziam o isolamento dessas pessoas no retorno, com oferta de EPI's.

Ana Lúcia da Silva Costa era Diretora Geral do Hospital Regional de Princesa Isabel/PB e salientou que: a) o nosocômio, pelo porte regional, atendia à população de outros municípios, inclusive do Estado de Pernambuco; b) **recebiam cerca de duas a três mil máscaras por semana** destinadas, principalmente, para os profissionais de saúde, pacientes e acompanhantes, além das

pessoas "desavisadas" que chegavam à unidade sem máscara; c) Princesa Isabel/PB devia ter entre seiscentos e oitocentos profissionais de saúde, sendo aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) do hospital; d) a edilidade dispunha de SAMU, CAPS, Serviços Odontológicos, 12 (doze) unidades de saúde e mais unidades âncoras na zona rural; e) cada profissional de saúde usava, em média, três a quatro máscaras por dia; f) a periodicidade nas trocas era exigida em relação às máscaras cirúrgicas, e, não, às do tipo "N95"; g) recebiam máscaras apenas do Município, porém não sabe se o Estado repassou esse tipo de item à edilidade; h) recebiam cerca de cinquenta testes por semana, variando de acordo com a demanda do serviço.

Lourdes Guilherme da Silva, assessora no Ministério Público do Estado da Paraíba em Princesa Isabel/PB, revelou que: a) na Promotoria, receberam "kits" com álcool em gel, máscaras, luvas e fizeram testes; b) receberam máscaras de tripla proteção apenas do Município, visto que o MP/PB forneceu apenas máscaras de tecido (duas por servidor); c) pedidos encaminhados ao Município eram feitos de maneira institucional, por meio de ofícios, sem contato direto com o Prefeito, e a Prefeitura jamais negou a entrega de EPI's; d) distribuía máscaras de tripla proteção ("*sanfonadas do lado*") às pessoas que buscavam atendimento, sabendo que, nas sessões do Tribunal do Júri, o insumo também era distribuído aos presentes; e) soube de uma sessão do Júri que precisou ser redesignada, porque, no ato, um dos jurados testou positivo; f) Município realmente fez "barreiras sanitárias" onde havia distribuição de máscaras; g) insumos para combate à COVID-19 estavam muito caros, motivo por que a família da depoente chegou a comprar máscaras e álcool em gel pela internet; h) em agosto e setembro de 2020, a Promotoria funcionou presencialmente em escala de rodízio; i) Secretaria de Saúde fornecia máscaras à população; k) encontrava álcool em gel e recebia máscaras nas instituições.

No mesmo sentido, deve-se ressaltar que a própria notícia de fato encaminhada por Erivonaldo Benedito Freire, assinada em 04 de outubro de 2020 e protocolada em 15.10.2020 (fl. 07 do id. 4058203.8580117) não narra a falta de insumos para o combate à pandemia em Princesa Isabel/PB.

A versão dos réus, quanto ao ponto, não discrepou, em essência, do acervo probatório em comento.

FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES afirmou que: a) solicitou ao Executivo e ao setor financeiro a compra de testes e máscaras, após ratificação do Conselho Municipal de Saúde, porque não estavam conseguindo adquirir esses insumos, dadas a escassez e a disparidade de preços; b) as primeiras máscaras foram adquiridas antes da compra de que ora se cuida, contudo eram "horribéis" e foram motivo de "chacota" na cidade, haja vista que pareciam com "tangas"; c) precisava proteger adequadamente a população e os usuários de serviços de saúde, motivo por que foi feita a dispensa de licitação; d) os testes para detecção de COVID-19 chegaram primeiro na Secretaria de Saúde, onde foi realizada a devida conferência na presença da funcionária "Carol Lima" (Carolina Flávia de Lima e Rosas), do Secretário de Finanças Fábio Braz e do próprio Prefeito; e) as máscaras foram entregues aproximadamente uma semana depois, no turno da noite e por um "transporte alternativo", porém eram de qualidade inferior à contratada, razão pela qual determinou pessoalmente a devolução, já que não havia servidores na Secretaria para receber os produtos; f) dez dias depois, houve nova remessa de máscaras, mas, novamente, não eram "cirúrgicas", como contratado, tendo-as devolvido mais uma vez; g) somente na terceira oportunidade, cerca de dez a quinze dias após a segunda entrega, as 40.000 (quarenta mil) máscaras chegaram em conformidade com as especificações, o que motivou o devido recebimento; h) realmente, no ato de recebimento dos testes, já assinou a nota fiscal como se tivesse recebido todos os produtos, encaminhando-o com o atesto para pagamento; i) não soube por que o pagamento da terceira parcela ficou apenas para 2021; j) em que pese o fornecimento integral das máscaras pela empresa, resolveu repassar os itens de maneira fracionada para as Coordenadoras das "Barreiras Sanitárias" e para os Serviços de Saúde, como forma de manter um controle maior do estoque; k) toda a documentação comprobatória desse fluxo de entregas acabou apreendida pela Polícia Federal

na operação; l) não houve falta de insumos; m) Secretaria de Saúde contava com 654 (seiscentos e cinquenta e quatro) profissionais, recomendando-se a troca de máscaras a cada 3h30 ou 4h, conforme a necessidade; n) volume de 40.000 (quarenta mil) máscaras não era grande para o porte de Princesa Isabel/PB, tanto que, posteriormente, continuaram comprando esse tipo de produto; o) Prefeito não interferiu nessa questão, inclusive "quase nunca estava lá".

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO atribuiu a "denúncia" a uma perseguição político-partidária, destacando que receberam mais de 120 (cento e vinte), todas arquivadas, com exceção desta. Asseverou que: a) preocupação era que o atendimento de COVID não parasse, tendo a edilidade adquirido tomógrafo e ambulância, além de construído um anexo ao Hospital Regional com 18 (dezoito) leitos ainda em uso; b) máscaras de terceira qualidade, fabricadas a mão com uso do material "TNT", que a empresa quis entregar foram devolvidas; c) retiveram os pagamentos até a entrega total e correta dos produtos, tendo, por esse motivo, uma pessoa da empresa mandado um *WhatsApp* desaforado; d) em 21.08, a empresa ficou aguardando cerca de 3h a conclusão do processo de liquidação, para que o pagamento fosse autorizado; e) 21 (vinte e um) órgãos adquiriram insumos com preços superiores aos pagos por Princesa Isabel/PB; f) os prefeitos viviam uma pressão psicológica muito grande naquele momento, havendo empresas que até exigiam pagamentos antecipados, o que não foi o caso de EVERTON BARBOSA FALCAO; g) foram até Manaíra/PB verificar a diferença de preços, tendo aquele Município revelado que não tinha conhecimento do recebimento dos produtos listados pelo MPF.

Diante da robustez da prova oral, a antítese defensiva de que houve a entrega da integralidade das máscaras contratadas é a versão que nos parece mais crível.

Não havia normativo de regência que impunha o registro fotográfico da entrada desses itens no almoxarifado da Secretária de Saúde.

Pelo alto valor envolvido, é natural que a preocupação de FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES de registrar o recebimento dos produtos, por meio de imagens, tenha se concentrado apenas nos testes para COVID-19, e, não, nas máscaras descartáveis, de uso corriqueiro.

Ademais, não foi contraditada pelo MPF a alegação autodefensiva da Secretária de Saúde de que os documentos comprobatórios do recebimento e distribuição das máscaras foram apreendidos pela Polícia Federal.

Não ignora também este órgão jurisdicional que se cuidava de produtos **descartáveis**.

Com o perdão da redundância, o uso natural desses equipamentos de proteção individual demandava-lhe o imediato descarte, comprometendo a comprovação ulterior do recebimento dos insumos.

A propósito, a verossímil assertiva de que o produto foi distribuído, sem registro de falta, aos mais de 600 (seiscentos) profissionais de saúde, com três a quatro trocas por dia, aos demais órgãos e entes públicos, além da entrega à população em geral, é fator que deve ser sopesado pelo juízo.

Dessa forma, deve o órgão jurisdicional ter maior sensibilidade quanto à dificuldade probatória sobre o ponto, de maneira a permitir que a prova oral complemente o início de prova material, nos termos, *mutatis mutandi*, do art. 444, CPC.

Nesse diapasão, extrai-se dos depoimentos de Carolina Flávia de Lima e Rosas, Mikaely Belo dos Santos, Ana Lúcia da Silva Costa, Lourdes Guilherme da Silva e da própria FRANCISCA DE LUCENA HENRIQUES que todas as 40.000 (quarenta mil) máscaras foram entregues a Princesa

Isabel/PB.

A dúvida decorrente da divergência de quantitativos entre as notas fiscais de entrada e saída, embora consubstancie indício de malversação de recursos públicos, não pode ser erigida à categoria de prova cabal da ausência de entrega das máscaras.

Veja-se que, de acordo com as máximas da experiência (art. 375, CPC), não é absolutamente despropositada a alegação defensiva de que o verdadeiro titular da empresa EVERTON BARBOSA FALCAO pode ter comprado máscaras descartáveis de outros fabricantes, sem a correspondente emissão de documentação fiscal.

Na realidade brasileira, embora ilícita, a circulação de mercadorias desacompanhada da competente nota fiscal é fato que não se pode, simplesmente, ignorar, ainda mais quando se esteja diante da possibilidade de aplicar graves sanções por ato de improbidade administrativa.

Carece de provas, portanto, a assertiva ministerial de que houve entrega a menor dos produtos discriminados no Contrato n. 00153/2020,

2.2.1.5 Dano ao erário

Há três perspectivas de dano ao erário discutidas nestes fólios: a) majoração excessiva dos lucros auferidos pelo titular de EVERTON BARBOSA FALCAO ante o cotejo do custo de entrada com o preço de revenda ao município; b) sobrepreço das compras feitas por Princesa Isabel/PB em comparação com o valor de mercado dos produtos; c) ausência de demonstração da entrega das 40.000 (quarenta mil) máscaras contratadas.

Convém salientar que a primeira delas é trazida pelo Ministério Público Federal, na petição inicial (fls. 18/19 do id. 4058203.8580198), como reforço argumentativo.

Nesse sentido, observa-se que o prejuízo aos cofres públicos foi estimado pelo *Parquet* a partir da soma entre (v. tabela de fl. 24 do id. 4058203.8580198): a) o sobrepreço de R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais) calculado pela Divisão de Auditoria de Contratações Públicas - DIACOP II do TCE/PB, por ocasião da elaboração do Relatório de fls. 54/57 do id. 4058203.8580135 e fls. 01/05 do id. 4058203.8580134; b) os R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), não corrigidos, correspondentes à alegada simulação de venda de 50% (cinquenta por cento) das máscaras contratadas.

A propósito, merece reprodução o seguinte excerto da réplica ministerial: "*Nesse sentido, destaque-se que houve a demonstração de prejuízo ao erário na inicial, no total de R\$ 305.763,94 (trezentos e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao sobrepreço apurado na compra de testes e máscaras e simulação de venda referente a 50% das máscaras descartáveis contratadas*" (fl. 03 do id. 4058203.10846862).

Correta a abordagem ministerial, a nosso sentir.

Dimensionar o prejuízo material da municipalidade a partir da vantagem financeira lograda pelo distribuidor dos produtos, com a devida *vaenia*, não parece o melhor viés.

É que, se de uma maneira geral, os fornecedores de dispositivos de proteção contra o "Coronavírus" estivessem se aproveitando da situação de emergência e calamidade vivenciada durante a pandemia, naquele momento, nada podiam fazer os Administradores Públicos.

Deles exigia-se resposta pronta e rápida no combate à patologia, mesmo que a um custo mais alto.

Não se pode ignorar a dialética "oferta e demanda" experimentada naquela conjuntura.

Sem uma intervenção estatal para limitação de preços (STF, ADI 2163, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019), naturalmente estes subiram em detrimento do consumidor final, ainda que com majoração dos lucros em benefício dos distribuidores.

A baliza que deve nortear o órgão julgador, quanto ao dano ao erário, é a comparação com o preço de mercado, especialmente aquele praticado em aquisições públicas do mesmo *jaez*.

Com efeito, a reanálise pelo TCE/PB no Acórdão TC n. 1.515/2021, a partir da nova metodologia de cálculo **da própria Divisão de Auditoria de Contratações Públicas - DIACOP II**, com ampliação do espectro de pesquisa, trouxe nova luz sobre o tema.

Se a própria Corte de Contas reviu posição anterior e afirmou que os valores praticados no Contrato n. 00153/2020 eram compatíveis com os de mercado, desconstituída restou a premissa central sobre a qual se assentou o MPF para afirmar o sobrepreço na espécie.

A prova colacionada aos presentes autos é consentânea com o novo entendimento do TCE/PB.

A Defesa anexou 21 (vinte e uma) cópias de instrumentos contratuais que mostram que entes públicos pagaram valores superiores àqueles adimplidos por Princesa Isabel/PB no Contrato n. 00153/2020 (id's. 4058203.8626128 a 4058203.8626156).

Trata-se de relevante número de contratações públicas, principalmente por envolver os municípios de João Pessoa (id. 4058203.8626128), Campina Grande/PB (id's. 4058203.8626144 e 4058203.8626148) e o próprio Estado da Paraíba (id. 4058203.8626141) que, inegavelmente, possuem mais estrutura administrativa que Princesa Isabel/PB.

Frise-se que os fornecedores, nesses outros negócios jurídico-administrativos, eram distintos de EVERTON BARBOSA FALCAO.

Ademais, os documentos fiscais associados a EVERTON BARBOSA FALCAO ratificam que os preços praticados, à época, flutuavam de maneira considerável.

Em 27.08.2020, ou seja, cerca de uma semana depois da primeira aquisição de testes rápidos para COVID-19, EVERTON BARBOSA FALCAO realizou nova compra junto a "Wama Produtos para Laboratório LTDA.", consoante Nota Fiscal n. 54183-1 (fl. 07 do id. 4058203.8580159).

Nessa segunda oportunidade, vê-se que a empresa ré comprou 120 (cento e vinte) "kits" do mesmo produto ("*E672025-R-IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2*") - isto é, aproximadamente 1/3 (um terço) da aquisição anterior (320) - ao preço unitário de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Antes, lembre-se, havia pago R\$ 450,00 por cada item ao fornecedor estabelecido em São Carlos/SP. A variação foi de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por unidade em um curto íterim.

A única diferença enxergada por este magistrado entre os produtos consistiu no prazo de validade dos testes rápidos. Enquanto o primeiro lote comprado em 19.08.2020 vencia em 30.11.2021, o segundo de 27.08.2020 era considerado válido até 30.11.2020.

Em 09.09.2020, o valor cobrado por "Wama Produtos para Laboratório LTDA." a EVERTON BARBOSA FALCAO manteve-se à ordem individual de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) - fl. 14 do id. 4058203.8580159.

Em 18.09.2020, EVERTON BARBOSA FALCAO efetivou duas compras do mesmo teste rápido para detecção de COVID adquirido nas outras ocasiões, tendo as Notas Fiscais n. 54695-1 (14h30) e n. 54701-1 (16h09) sido lavradas por "Wama Produtos para Laboratório LTDA." com uma diferença de pouco mais de 1h30. Não obstante, o preço do produto variou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) nesse curto intervalo: R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) na primeira aquisição de 24 (vinte e quatro) unidades e R\$ 300,00 (trezentos reais) na segunda de 40 (quarenta) "kits" (fls. 16/17 do id. 4058203.8580159).

Mas não é só.

Em 16 e 20.10.2020 - cerca de um mês depois - "Wama Produtos para Laboratório LTDA." vendeu 696 (seiscentos e noventa e seis) e 80 (oitenta) "kits" de "E672025-R-IMUNORAPIDO COVID-19 IGG/IGM 2", com validade dos lotes até 30.11.2021 e 30.04.2022, pelo preço unitário de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) - fls. 18 e 20 do id. 4058203.8580159.

Verifica-se, pois, que, com o passar do tempo - e, possivelmente, uma maior oferta de produtos no mercado - os preços praticados pela fabricante caíram de modo substancial. Naturalmente, isso provocou reflexos nos valores que os distribuidores cobraram dos destinatários finais das mercadorias.

Considere-se apenas a variação do custo relacionado à "Wama Produtos para Laboratório LTDA." (R\$ 450,00 em 14.08.2020 e R\$ 237,50 em 16.10.2020).

Se em dois meses, o preço do produto caiu 47,22% (quarenta e sete vírgula vinte e dois por centos), não é desarrazoado cogitar que compras públicas posteriores às realizadas por Princesa Isabel/PB tenham ocorrido por montante significativamente inferior.

A propósito, vê-se que EVERTON BARBOSA FALCAO vendeu 3.000 (três mil) "kits" de teste rápido de COVID-19 para uma pessoa jurídica privada ("Instituto Compartilha" sediado em Fortaleza), ao valor unitário de R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos) em 26.08.2020 e em 17 e 18.09.2020 (fl. 31 do id. 4058203.8580159 e fls. 04/05 do id. 4058203.8580161).

A diferença da ordem de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta) para o preço pago por Princesa Isabel/PB representou um deságio de 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento).

Recorde-se que, em 26.08.2020, a empresa ré já havia comprado cada teste da "Wama Produtos para Laboratório LTDA." por R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a menos do que em 19.08.2020. Em 18.09.2020, a diminuição chegou a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tratou-se de reduções da ordem de mais de 16% (dezesesseis por cento) e de 33% (trinta e três por cento), respectivamente.

Ora, mesmo aplicando um desconto menor na revenda em comparação com a diminuição do custo de entrada, o representante de EVERTON BARBOSA FALCAO conseguiu comercializar o produto no mercado privado por valores semelhantes àqueles pactuados com entes públicos.

Em 08.10.2020, a empresa demandada conseguiu majorar, ainda que em quantia ínfima (R\$ 0,50), o valor de revenda ao "Instituto Compartilha" (R\$ 69,00) - fl. 08 do id. 4058203.8580161.

Não se ignora que o titular de EVERTON BARBOSA FALCAO revendeu "Testes para COVID-19 IgG/IgM C/25" para Rubenita Alexandre Soares de Pinho por valores bastante inferiores aos referidos acima, tendo cada caixa com 25 (vinte e cinco) unidades sido repassada ao preço unitário de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) - fl. 11 do id. 4058203.8580161.

Todavia, consultando-se o portal <google.com>, observa-se que Rubenita Alexandre Soares de

Pinho também era fornecedora de materiais hospitalares para entes públicos (<<https://www.araruna.pb.gov.br/documents/despesas/despesa-araruna-pb-6798290811627677880.pdf> > e <<https://sistemas.jfjb.jus.br/externo/contratacaodireta-detalhes/86/> >).

A venda em questão, por conseguinte, não se deu para um destinatário final, podendo ter ocorrido em um contexto de parceria comercial cuja suposta ilicitude não foi sequer ventilada pelo MPF.

A dúvida favorece a defesa.

Destarte, não é possível assegurar que os valores pagos por Princesa Isabel/PB, por força do Contrato n. 00153/2020, foram superiores aos de mercado.

A discussão acerca da ausência de provas da efetiva entrega das 40.000 (quarenta mil) máscaras descartáveis para a edilidade está superada, conforme examinado no tópico "2.1.1.4" desta sentença.

O art. 10, *caput*, da Lei n. 8.429/92, na redação determinada pela Lei n. 14.230/2021, exige que o desvio de verbas públicas seja **efetiva e comprovadamente** demonstrado. Já o art. 17-C, I, do mesmo diploma legal impede que se reconheça a presença do dano ao erário por presunção.

Na situação em apreço, está-se partindo da pressuposição de que a diferença registrada nas documentações fiscais de entrada e saída, associadas a EVERTON BARBOSA FALCAO, consubstanciou a evidência da falta de entrega das máscaras descartáveis.

Com todo o respeito, o raciocínio silogístico proposto não procede.

É que, como visto, a premissa maior de que o distribuidor só pode revender os produtos que tenha adquirido com registro em nota fiscal, na *praxis* nacional, é questionável.

Ausente juízo de certeza, após profundo exame em grau de cognição exauriente, deve-se reputar **não provado** o alegado dano ao erário.

2.2.2. Configuração como ato ímprobo

Considerando-se os termos do art. 17, §10-F, I, da Lei n. 8.429/92, vê-se que o Ministério Público Federal atribui aos demandados os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, I e VIII, do mesmo diploma legal.

Este juízo tem especial compreensão de que o art. 17, §10-F, I, da Lei n. 8.429/92, incluído pela Lei n. 14.230/2021, é de duvidosa constitucionalidade por implicar aparente cerceamento, perpetrado pelo Poder Legislativo, à atividade jurisdicional típica. Afinal, é da essência do Poder Judiciário dar a resposta jurídica adequada, a partir dos fatos narrados pelas partes ("*Da mihi factum, dabo tibi ius*"), de modo que a limitação legal empreendida pode configurar violação ao art. 2º, CF/88.

Também em causas diversas processadas em superior grau de jurisdição, já se adotou a compreensão de que a vedação à *emendatio libelli* na seara da improbidade administrativa não se confunde com a aplicação retroativa da *Lex mitior* decorrente da inovação perpetrada pela Lei n. 14.230/2021 (PROCESSO: 00117892920124058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 26/09/2023).

Todavia, nesse precedente e em outros semelhantes, o Ministério Público Federal não havia sido instado a se debruçar - no momento processual oportuno ou, pelo menos, antes da sentença - sobre

a adequação da capitulação jurídica dos fatos ao novo regime legal inaugurado pela Lei n. 14.230/2021.

Aqui, a situação é diferente.

Posteriormente ao ajuizamento da ação em 09.09.2021 (id. 4058203.8580080) e à entrada em vigor do novo diploma legal (26.10.2021), o MPF optou por manter o juízo de tipicidade inicialmente feito (**id's. 4058203.9248553 e 4058203.9628118**).

Ocorre que o STF, ao analisar a constitucionalidade do art. 17, §10-C, da Lei n. 8.429/92, reconheceu a incompatibilidade material do dispositivo com a CF/88 apenas no que tange à atribuição de legitimidade ativa exclusiva ao Ministério Público. A parte final da regra, segundo a qual, "*Após a réplica do Ministério Público, o juiz (...), sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor*", não foi expungida pelo Pretório Excelso (ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023).

Na mesma senda, em decisão monocrática, o Min. Alexandre de Moraes indeferiu o pedido cautelar, no bojo da Medida Cautelar na ADI n. 7.236/DF, mantendo a eficácia do art. 17, §10-F, I, da Lei n. 8.429/92.

Em deferência, portanto, às decisões do STF não há margem para discutir-se a causa fora dos limites legais impostos pelo autor, quando do enquadramento dos fatos no art. 10, I e VIII, LIA.

Assim, ausente o pressuposto do dano ao erário, a conduta não se subsume ao art. 10, I e VIII, da Lei n. 8.429/92.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, haja vista a insuficiência probatória do dano aos cofres federais no que concerne à Dispensa de Licitação n. DP 00039/2020 promovida por Princesa Isabel/PB.

Sem condenação em custas nem em honorários sucumbenciais, na forma do art. 23-B da Lei n. 8.429/92.

Revogo a medida de indisponibilidade de bens aplicada, cautelarmente, aos réus, haja vista que a decisão proferida com base em cognição exauriente, sobrepõe-se à proferida com base em juízo de probabilidade, ainda que confirmada pelo Quinto Regional (TRF5, PROCESSO: 08066054420234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023; TRF5, PROCESSO: 08071072720164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/06/2017).

Não há remessa necessária (art. 17-C, §3º, LIA).

Caso haja interposição de recurso, vistas à parte contrária pelo prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao TRF, haja vista que descabe ao Primeiro Grau realizar juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias e arquivem-se com baixa.

4. PROVIDENCIAS IMEDIATAS A CARGO DA SECRETARIA

4.1 Promova-se o imediato desbloqueio dos bens dos réus, notadamente as constrições pecuniárias promovidas no SISBAJUD (id. 4058203.8596860, 4058203.8596855, 4058203.8596845 e 4058203.8596846).

Intimações automáticas.

Monteiro/PB, data de validação no sistema.



Processo: **0800198-22.2021.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 08/04/2024 15:41:14

Identificador: 4058203.13351393



24040815411395900000013411659

Para conferência da autenticidade do documento:

[https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/
listView.seam](https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)